



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.12.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057826-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POMBOS
INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FER-
REIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA
- OAB/PE Nº 29.297
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2002 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057826-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a necessidade de contextualizar o momento das contratações, qual seja, segundo quadrimestre de 2020, auge da pandemia do COVID-19; **CONSIDERANDO** a razoabilidade de apenas oito avenças firmadas com profissionais de saúde; **CONSIDERANDO** precedentes citados pela defesa em casos análogos (TCE-PE nº 1821753-9, TCE-PE nº 1607402-6); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as contratações relacionadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057430-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PESQUEIRA
INTERESSADOS: CLEIDE MARIA DE SOUZA
OLIVEIRA; EVALDO DO REGO BARROS ROSA;
HAMILTON MOTA DIDIER; IZABELA DA SILVA BEZER-
RA; JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO; JOÃO JOZI-
NALDO PEREIRA CAVALCANTI; JOSÉ INALDO DA
SILVEIRA; LUCIANA OLIVEIRA ARAÚJO; LUCIVAL
ALMEIDA OLIVEIRA; MARCOS HENRIQUE MAR-
QUES DE BRITO; MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO;
NILO BEZERRA DE MORAES; SANDRA VALÉRIA
TORRES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201, DR. FLÁVIO BRUNO DE
ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465, DR. MATHEUS
FELICIANO ALACOQUE SANTANA - OAB/PE Nº
52.432, DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE
Nº 22.405, DR. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES
PESSOA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2003 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS.
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E
FÁTICA. DOS ATOS ADMIN-
ISTRATIVOS. LEI DE
RESPONSABILIDADE FIS-
CAL (LRF). LIMITES IMPOS-
TOS À DESPESA TOTAL



COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal (DTP) exceder a 95% noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057430-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a precariedade na fundamentação fática apresentada para as contratações;

CONSIDERANDO que, no final do **3º quadrimestre de 2019**, imediatamente anterior ao quadrimestre em que se deram a maioria das contratações objeto do presente processo, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Pesqueira, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se no percentual de **57,52%**, excedendo, portanto, o limite prudencial (51,3%) estipulado no artigo 22, parágrafo único, inciso III, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2019;

CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas em todos os anexos, negando-lhes registro.

RECOMENDAÇÕES:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 dias, o concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal no município.

DETERMINAÇÕES:

- Outrossim, determinar à atual gestão do Município de Pesqueira, ou a quem vier a sucedê-la, a instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato das acumulações indevidas de cargos e funções públicas de que trata o item 4.6 do Relatório de Auditoria, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar os servidores para escolherem a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.



Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0801843-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DO PODER EXECUTIVO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE
INTERESSADOS: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, JONAS ALVARENGA DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA), BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA, EUNICE SIMONE AZEVEDO CRUZ, FERNANDO FIRMINO DE BARROS, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX, VALQUÍRIA MOTA CAVALCANTI DA SILVA, ADEMAR JOSÉ DE MELO, EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA E YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADOS: Drs. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 28.096, VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES – OAB/PE Nº 16.195, JULYANA DAMASCENO CHAGAS DE MENEZES – OAB/PE Nº 26.848, JORGE ROCHA – OAB/PE Nº 24.018, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB: 23.468, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2004 /2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PRELIMINAR.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ALUGUEL DE CADEIRAS. INDÍCIOS DE CONLUÍO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. NÃO DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. SUPERDIMENSIONAMENTO.

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. A cotação de preços realizada deve buscar obter os preços mais vantajosos praticados no mercado.

2. Propostas impressas com mesma data e fonte, bem assim entrelaçamentos pessoais e profissionais entre empresas que cotam preços para a Administração Pública, constituem fortes indícios de ajuste prévio entre as pessoas jurídicas e de direcionamento do processo licitatório, sobretudo quando também apurado sobrepreço de tais cotações.

3. É plenamente admitida a prova indiciária no processo administrativo de controle.

4. Na inexigibilidade de licitação, para a devida caracterização da razão da escolha do fornecedor, deve-se comprovar a singularidade técnica do serviço que se pretende contratar, sobretudo quando exis-



tentes empresas outras aptas a prestarem serviços similares. 5. Há superdimensionamento de preços por parte de empresa que é novamente contratada para prestação dos mesmos serviços, pela mesma Secretaria, mas oferta novos preços de custo 20% menores do que os praticados menos de 06 (seis) meses antes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0801843-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões das peças técnicas de auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos responsáveis;

CONSIDERANDO os indícios de conluio entre as empresas que participaram do certame para aluguel de cadeiras, a resultar na celebração de ajuste com preço 20% maior do que o previamente praticado junto à própria Administração (Contratos nºs 289/07 e 290/07);

CONSIDERANDO a fragilidade nos controles de despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO a irregularidade na contratação por inexigibilidade do Instituto Cultiva para a prestação de serviço de consultoria na formação de lideranças sociais e gestores do Orçamento Participativo;

CONSIDERANDO os preços superdimensionados pactuados com a empresa ADLIM (Contratos nºs 136/07 e 131/07), relativos à terceirização de mão de obra, a gerar dano ao erário no montante de R\$ 143.629,13;

CONSIDERANDO que a revisão de referidos preços ocorreu por iniciativa do controle interno da Administração Municipal, que detectou na planilha de custos valores incompatíveis, a evidenciar sua boa-fé;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer nº 43/2011 e do Parecer Complementar nº 176/2012, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva dos Srs. Bruno Ariosto Luna de Holanda e Elísio Soares de Carvalho Júnior.

Julgar **IRREGULARES** as contas da Secretaria de Planejamento Participativo da Prefeitura do Recife (atual Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife), sob a responsabilidade dos Srs. João da Costa Bezerra Filho (Secretário e Ordenador de Despesas) e Wilson José Chaves Félix (Diretor Administrativo Setorial), relativas ao exercício financeiro de 2007, com base no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Imputar débito no valor de **R\$ 143.629,13** à empresa **ADLIM-Terceirização em Serviços Especializados Ltda.**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife para as providências cabíveis.

E,
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer nº 43/2011 e do Parecer Complementar nº 176/2012, do Ministério Público de Contas, designadamente os relativos ao afastamento das irregularidades 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.7 e 4.1.9 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, a Proposta de Voto nº 07/2013, da Auditoria Geral, em específico no tocante ao afastamento da responsabilidade atribuída aos demais responsáveis pela gestão auditada quanto às eivas 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.8 do Relatório Técnico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os atos praticados por Yoneide Bezerra do Espírito Santo, Eduardo Cunha da Costa Bezerra, Ademar José de Melo, Fernando Firmino de Barros, Eunice Simone Azevedo Cruz,



Walquíria Mota Cavalcanti da Silva, Bruno Ariosto Luna de Holanda e Elísio Soares de Carvalho Júnior.

Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Planejamento Participativo da Prefeitura do Recife (atual Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife), ou a quem vier sucedê-lo:

Implementar controles de combustíveis efetivos e adequados.

Determinar que seja encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público de Pernambuco, através do Ministério Público de Contas, para providências que entender cabíveis.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100655-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO

ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA

CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FELIPE MENDONÇA GUERRA

MARCUS VINICIUS MACEDO TRAVASSOS

OSCAR PAES BARRETO NETO

SILVINO FABRICIO DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2005 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ACRÉSCIMOS ALÉM DO LIMITE LEGAL. DANO AFASADO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS CORRIGIDOS. REGULARIDADE.

1. Possibilidade excepcional de extrapolação dos limites legais de alteração contratual desde que atendidos os requisitos fixados na jurisprudência do TCU (vide Acórdão Nº 1826/2016 e Acórdão Nº 781/2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100655-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fiscalização da execução contratual (Processo Licitatório nº 002/2015, Concorrência Pública nº 002/2015) referente a obras de saneamento, pavimentação, urbanização e construção civil em diversos bairros da cidade do Recife/PE, no período entre 20/10/2017 e 28/06/2021, cujo pagamento totalizou a quantia de R\$ 30.771.322,08 (cerca de R\$ 31 milhões de reais);

CONSIDERANDO que o percentual de acréscimos foi de 26%, apenas 1% acima do teto legal de 25%, previsto no Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO como atenuante o fato de 24% dos acréscimos tratar-se de excedentes (serviços licitados) e apenas 2% corresponderem a itens extras (ausentes do orçamento de referência da licitação);

CONSIDERANDO a possibilidade excepcional de extrapolação dos limites legais de alteração contratual, desde que atendidos os requisitos fixados na jurisprudência do TCU (vide Acórdão nº 1826/2016 e Acórdão nº 781/2021),



não se vislumbrando prejuízo financeiro ou desatenção a princípios administrativos;

CONSIDERANDO que a equipe de fiscalização do TCE-PE realizou nova vistoria *in loco* na data de 25/08/2022 e constatou a correção dos defeitos e consequente conformidade na execução da obra;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
André Samico de Melo Correia
CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA
FELIPE MENDONÇA GUERRA
MARCUS VINICIUS MACEDO TRAVASSOS
Oscar Paes Barreto Neto
SILVINO FABRICIO DE ARAUJO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saneamento do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Maior cuidado técnico na elaboração de projetos básicos e correspondentes orçamentos, para evitar-se eventuais descumprimentos dos limites legais, ainda que possam ser avaliados de pequena monta, sempre sujeitos à demonstração de estrito cumprimento aos critérios de tolerância estabelecidos na jurisprudência vigente do TCU (vide Acórdão Nº 1826/2016 e Acórdão Nº 781/2021).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100273-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

HUGO CESAR GOMES GALVAO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2006 / 2022

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. DÉBITO.

1. A caracterização do precário controle interno sobre as aquisições de materiais de construção, aliada à configuração de danos ao erário, enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multas e imputar débitos para reparar os danos ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100273-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS):

CONSIDERANDO a aquisição de materiais de construção com preços superfaturados, em afronta ao princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, devendo o prejuízo ao erário municipal, na impotância de R\$ 102.095,71, rel-



ativo ao exercício de 2020, ser reparado pelo responsável Edimilson da Bahia de Lima Gomes;

CONSIDERANDO a aquisição de materiais de construção com preços superfaturados, em afronta ao princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, devendo o prejuízo ao erário municipal, na imputância de R\$ 138.195,09, relativo ao exercício de 2021, ser reparado pelo responsável Hugo César Gomes Galvão;

CONSIDERANDO o precário controle interno sobre as obras e serviços de engenharia da Prefeitura de Correntes, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74, e Resolução TC nº 114/2020;

CONSIDERANDO os registros intempestivos no no Módulo de Licitações e Contratos - Licon, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES deste TCE-PE, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, 37, 70, Parágrafo Único, e 71, e Resolução TC nº 24/2016, artigo 5º;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados nos autos, os interessados, Sr. Hugo César Gomes Galvão e o Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes não apresentaram defesa escrita.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes
Hugo Cesar Gomes Galvao

IMPUTAR débito no valor de R\$ 102.095,71 ao(à) Sr(a) Edimilson da Bahia de Lima Gomes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que dev-

erá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Edimilson da Bahia de Lima Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 138.195,09 ao(à) Sr(a) Hugo Cesar Gomes Galvao, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Hugo Cesar Gomes Galvao, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. informar, de forma tempestiva, os dados no Módulo de Licitações e Contratos - LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, em conformidade com a Resolução TC nº 24/2016;
2. instituir controle interno sobre as obras e serviços de engenharia desde o planejamento da contratação, licitação e execução contratual, bem como nas fases do



processamento das despesas, em conformidade com a Resolução TC nº 114/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100891-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

AVALIEI

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

THIAGO DIAS VALIM CUNHA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2007 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS..OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se vislumbra no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100891-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 825/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de omissões no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO também descaber rediscutir mérito em sede de EDcls - consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas e dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário -, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100153-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2008 / 2022

FUNDEF. FUNDEB. PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. ENSINO.

1. Nos termos dos Acórdãos T.C. nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, deste TCE, os valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEF/FUNDEB devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494 /2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100153-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos T.C. nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, firmou entendimento no sentido de que os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que foi utilizado em despesas sem vinculação com a função educação o valor de R\$ 852.000,00 (R\$ 692.000,00 FUNDEB-70% e R\$ 160.000,00 FUNDEB-30%), referentes ao aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, devendo a conta FUNDEF/FUNDEB local ser recomposta com recursos da Fazenda Municipal.;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o município, na figura de seu gestor maior e outros responsáveis, incorreram em grave irregularidade no tocante à gestão de tais recursos depositados, os quais poderiam dar azo ao aparelhamento do sistema de ensino, aprimorando a qualidade da educação local;

CONSIDERANDO que, nada obstante terem sido regularmente notificados para apresentarem defesa aos apontamentos da retroreferida peça técnica, os Srs., responsabilizados pelas falhas apontadas no Relatório de Auditoria, não se manifestaram no prazo legal;

CONSIDERANDO o Princípio da Verdade Material;

CONSIDERANDO que os julgados dos órgãos de controle sobre tal tema são todos anteriores às despesas glosadas pela área técnica deste TCE (realizadas no período de 2021);

CONSIDERANDO que, ao menos neste processo, afora o desvio de finalidade, não foi apontado pela auditoria a realização de despesas estranhas ao interesse público com os recursos analisados nestes autos;

CONSIDERANDO que, em face do momento em que as indevidas despesas antes referidas foram realizadas, não resta evidenciada a ocorrência dos ilícitos penais e cíveis apontados pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros
Rafael Antônio Cavalcanti

Tendo sido verificados as seguintes condutas dos responsabilizados:

- a **Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros** (Secretária Municipal de Educação) pela conduta de destinar recursos do FUNDEB para despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando deveria diligenciar para que estes recursos fossem devidamente aplicados nas ações legalmente disciplinadas no art. 70 da Lei Federal 9.394/1996.

- o **Sr. Rafael Antônio Cavalcanti** (Prefeito Municipal), por omitir-se do dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos vinculados ao FUNDEB, quando deveria diligen-



ciar para que sua destinação estivesse de acordo com o previsto no ordenamento jurídico.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rafael Antônio Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Recompor a conta FUNDEF/FUNDEB, com recursos da Fazenda Municipal, no montante de R\$ 852.000,00 (R\$ 692.000,00 FUNDEB-70% e R\$ 160.000,00 FUNDEB-30%), em face da indevida utilização do precatório do extinto FUNDEF, como demonstrado neste voto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100430-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CASSANDRA DE LEMOS TRAJANO

FLAVIA FERREIRA DO NASCIMENTO

KILMA JERONIMO DA SILVA DA ROCHA

LIDIA SILVA DOS SANTOS

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ

MARIA DE FATIMA ALMEIDA

MARIA DE FATIMA DE CARVALHO JERONIMO DA SILVA

MARIA DE FATIMA SANTANA

MARIA JOSE BEVENUTO DE PAULA

MARIA JOSE CABRAL DA ROCHA

ROSANE RODRIGUES DA SILVA

ROSEMBERG GOMES NASCIMENTO

SUELI LIMA NUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2009 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A via de embargos de declaração é estreita, não sendo providos os recursos deste tipo quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100430-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;



CONSIDERANDO a peça recursal;
CONSIDERANDO o Parecer nº. 736/2022 da lavra do ilustre Procurador Dr Gustavo Massa;
CONSIDERANDO o artigo 132-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e para manter intacta a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100031-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2010 / 2022

CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRRELEVANTE A VERIFICAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. GRAVE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF.

1. A verificação da ocorrência de subordinação hierárquica para o afastamento da prática do nepotismo somente é relevante para os casos de servidores com vínculo efetivo com a Administração, conforme decisões do STF na Rel 16.669-MC, no Mandado de Segurança 30623/DF e no Ag. Reg. na Rel 19.911/ES;
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. (AgInt no AREsp 1522453/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100031-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria da área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as contrarrazões e documentação apresentadas pela responsável pelas contratações (prefeitura do município);



CONSIDERANDO que restou caracterizada a situação de nepotismo na nomeação das servidoras;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática de nepotismo na contratação temporária de 08 sobrinhos da prefeita de Panelas, posto que as decisões do STF na Rel 16.669-MC, no Mandado de Segurança 30623/DF e no Ag. Reg. na Rel 19.911/ES, entendeu que a verificação da ocorrência de subordinação hierárquica para o afastamento da prática do nepotismo somente é relevante para os casos de servidores com vínculo efetivo com a Administração;

CONSIDERANDO os termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que “a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992”;

CONSIDERANDO que, nada obstante as nomeações referidas anteriormente estarem maculadas pelo nepotismo, não cabe a determinação da devolução dos valores legalmente estabelecidos e pagos, em face da vedação de enriquecimento ilícito pela Administração, o que restaria configurado em tal hipótese;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Processo TCE-PE nº 1206551-1 – Acórdão T.C. nº 0935/16; Processo TCE-PE nº 1852315-8 – Acórdão T.C. nº 970/19; Processo TCE-PE nº 1926331-4 - Acórdão T.C. nº 0906/2021; Processo TCE-PE nº 21100639-7 – Acórdão T.C. nº 80/2022; Processo TCE-PE nº 20100216-4 – Acórdão T.C. nº 732/2022; Processo TCE-PE nº 21100735-3 – Acórdão T.C. nº 1815/2022), levando ao julgamento irregular dos atos e aplicação de multa aos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Joelma Duarte de Campos

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Joelma Duarte de Campos, que deverá ser recolhi-

da, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências para que:

a) não ocorram contratações temporárias na Prefeitura de Panelas sem a submissão à Processo Seletivo Simplificado prévio, garantindo a moralidade e impessoalidade no processo. Tal determinação abrange todos os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante, conforme orienta a Súmula Vinculante nº 13 do STF. (item 2.1.1);

b) não sejam nomeadas para o exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante, conforme orienta a Súmula Vinculante nº 13 do STF. (item 2.1.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Realizar apuração quanto à existência destes e de outros possíveis casos envolvendo a prática de nepotismo no âmbito da UJ, com possibilidade de instauração de PAD com o objetivo de identificar os responsáveis e aplicar as penalidades cabíveis. (item 2.1.1)

2. Manter controles internos efetivos que identifiquem e sanem casos em que haja a prática do nepotismo, em cumprimento ao que dispõe a Súmula nº 13 do STF. (item 2.1.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Adotar providências para o envio de cópia do Processo ao Ministério Público de Contas, para fins de representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100168-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2011 / 2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes

Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100168-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE



envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul foi registrado a partir do 2º quadrimestre de 2017, mantendo-se o descumprimento do limite legal até o encerramento do exercício de 2019;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição, art. 169, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23, que determina a execução das medidas necessárias e suficientes para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Cláudio José Gomes de Amorim Júnior

APLICAR multa no valor de R\$ 43.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054371-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: SRS. ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO, JAILCE CARLA DA SILVA, VALTER JOSÉ DOS SANTOS E ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2012 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054371-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, B e C e II, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros,

Outrossim, cabe **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Vitória de Santo Antão e a seus eventuais sucessores:

1. Que observem os termos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o artigo 3º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100549-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES

ERVerson COSTA BASTOS

BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB 36676-BA)

H M MOVEIS

JAILSON DE BARROS CORREIA

JULIANA COELHO ARRUDA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2013 / 2022

DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: COMPROVAÇÃO DA PARCELA NECESSÁRIA AO PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL (JURIS TANTUM OU ET DE JURE). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: RAZOABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO. MULTA. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 (arti-



go 4º-B, incisos II e IV, c/c artigo 4º-E, § 1º, inciso II), pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, em face da presunção estabelecida pela legislação provisória e extraordinária (“presumem-se comprovadas as condições”).

1.1. A presunção legal (juris tantum ou et de jure) prescrita no artigo 4º-B da Lei Federal nº 13.979/20 importa comprovação antevista da “ocorrência da situação de emergência” (inciso I), da “necessidade de pronto atendimento” (inciso II), da “existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares” (inciso III) e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência” (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se admitida a presunção absoluta).

2. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (i) A

necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.

3. “O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim.” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101-102).



4. Na imoralidade administrativa, “o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 50).

5. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

6. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do

negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 6.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 7. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)” (Acórdão TCU nº 1958/2022).

8. Os gestores públicos podem responder por culpa in eligendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fis-



calizar a execução dos atos por eles praticados.

9. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 9.1. Não resta comprovado o nexos de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 9.2. É inviável pretender-se, por analogia, o emprego do art. 73, caput e II, da Lei Orgânica do TCE-PE para penalizar empresa contratada pela administração pública com a aplicação de multa, pois a jurisprudência consagrada do TCU – que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU) – não encontra previsão legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

10. A dispensa da licitação (ressalvadas as hipóteses previstas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), após devidamente justificada, deve ser comunicada à autoridade superior para a análise da legalidade do procedimento e

da conveniência e oportunidade da contratação, cujo ato de ratificação consubstancia o controle hierárquico do processo, que equivale à homologação dos certames licitatórios. 10.1. A formalização da ratificação da dispensa de licitação, portanto, é condição de eficácia da contratação direta e elemento necessário para os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100549-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 30) e os argumentos da Defesa Escrita da empresa HM Móveis Ltda. (Doc. 43), bem como dos gestores municipais, Sr(a)s. Jailson de Barros Correia, Secretário de Saúde; Juliana Coelho Arruda, Gerente de Unidade Logística; e Carla Cristina de Godoy, Gerente de Administração (Doc. 57) – além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO que, a despeito de “falha formal” detectada pela auditoria (ausência de declaração da empresa contratada de que não emprega menores), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, dadas as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, que se encontram reproduzidas na peça de defesa, a destacar que (i) o referido documento é necessário ao cadastro do fornecedor; e (ii) a empresa HM Móveis Ltda. está cadastrada no portal de compras com registro de “cumprimento Inc. XXXIII Art. 7º, Const. Fed.”, desde 10/09/2019. Além disso, a declaração exigida pelo art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exurgido da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), “não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade”, sendo, pois, válida até prova em contrário;

CONSIDERANDO que caberia à auditoria, pelo menos, demonstrar que a quantidade de bens adquiridos pela



Secretaria de Saúde do Recife para equipar as Unidades Provisórias da Atenção Primária de Saúde – APS e as Unidades Provisórias de Média e Alta Complexidade do município não correspondera à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência, porquanto “a necessidade de pronto atendimento” e “a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência” são presumidas na Dispensa de Licitação nº 081/2020 e, portanto, são consideradas verdadeiras até que se prove o contrário – o que não se afigura nos autos sob exame;

CONSIDERANDO que, de fato, em que pese a defesa registrar a existência da CI Nº 157/2020, da Gerência Administrativa, no processo de aquisição, não constam estudos e/ou justificativas técnicas, nos autos da dispensa licitatória, capazes de informar a estimativa de cadeiras e os critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas, todavia – é importante que se diga – a auditoria, em momento algum, demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva das cadeiras adquiridas pela administração municipal (1.548 cadeiras fixas e 357 cadeiras giratórias), em face do não uso ou destinação dos itens contratados;

CONSIDERANDO que o entendimento restritivo do que seriam considerados produtos relacionados com o combate da pandemia, quais sejam: “medicamentos, insumos médico-hospitalares, instrumentos médicos, entre outros de característica similar” (Orientação Técnica CCE nº 08/2020, a qual foi alterada em março de 2021, acertadamente, para sugerir que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”) constitui uma leitura dos fatos apartada das circunstâncias extraordinárias (e. g.: as novas rotinas de trabalho estabelecidas pelo isolamento social forçado pelo natural temor de contágio pelo novo coronavírus) e emergenciais (e. g.: a instalação de hospitais de campanha e unidades de saúde provisórias, por todo o país, para o combate dos efeitos da COVID-19), que, não tenho dúvida, impactaram nos preços das cadeiras de escritório comercializados durante o mercado pandêmico;

CONSIDERANDO que excluídos os preços públicos derivados das notas fiscais encontradas nos Relatórios de Aferição de Preço – os quais foram consultados no banco de preços Portal Tome Conta Auditoria –, redefinindo-se a amostra inicial (que já tem uma reduzida representati-

dade) utilizada pela auditoria para apurar o preço de mercado, as conclusões que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras não são representativas;

CONSIDERANDO que, diante de um espaço amostral tão pequeno – 3 cotações (sendo 2 originárias de pregões realizados em 2019) de cadeira fixa/empilhável; e 4 cotações (sendo 2 originárias de pregões realizados em 2019) de cadeira escritório – e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito, na Dispensa de Licitação nº 081/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” (fl. 19);

CONSIDERANDO que a auditoria, ainda, utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação ou do resultado de licitações ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação, porquanto a data do resultado/homologação de uma licitação ou de registro da emissão de uma nota fiscal (neste caso, admitido pela auditoria, e incorporado ao texto da Orientação Técnica CCE nº 08/2020), nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas no dia anterior e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação/ratificação das licitações/dispensas consultadas, por óbvio, muitas delas, também são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, muitas outras mais, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020), razão pela qual é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio, na Dispensa de Licitação nº 081/2020;



CONSIDERANDO que a auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE Nº 08/2020 (OT CCE 08/2020) determine a realização de “criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido” – não demonstra, com documentos ou informações, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados nos Relatórios de Aferição de Preço (Docs. 19 e 20), o que torna impossível – aos defendentes (violando os princípios do contraditório e da ampla defesa) e a esta relatoria – verificar a equivalência das cadeiras mencionadas genericamente nos quadros comparativos elaborados pela auditoria com as cadeiras especificadas no termo de dispensa, com todos seus detalhamentos, e, portanto, imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado;

CONSIDERANDO que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um “mercado pandêmico”, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

CONSIDERANDO que os gestores da Secretaria de Saúde do Recife não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços das cadeiras, com base em cotações de preços ofertadas pelos únicos fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestaram interesse;

CONSIDERANDO que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade – a exemplo das deliberações desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam as deficiências verificadas na fase de cotação de preços quando não demonstrada a má-fé do

agente –, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia;

CONSIDERANDO que os preços das cadeiras especificadas no termo de dispensa não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que – após a exclusão das notas fiscais (nas quais a negociação não ocorreu no contexto de mercado de escassez provocado pela pandemia da COVID-19) – foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria;

CONSIDERANDO que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que não é razoável para a coletividade, diante dos números crescentes de casos e óbitos, em nome da obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e durante uma pandemia aterrorizadora, o retardo do início da prestação de um serviço essencial, sobretudo a aquisição, naquele momento, de cadeiras para equipar as unidades de saúde e os hospitais provisórios instalados para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus, devendo ser mitigada a irregularidade suscitada pela auditoria (mas sem dano ao erário suficientemente configurado);

CONSIDERANDO que não vislumbro na conduta dos gestores municipais – em que pese a alegada inobservância da estrita formalidade no processamento das cotações de preço, segundo a jurisprudência do TCU – a pretensa contrariedade ao princípio da moralidade administrativa, que deve ser compreendido como o conjunto de regras de boa administração norteadoras da Administração Pública brasileira;

CONSIDERANDO que – em que pese que a auditoria ressalte, em seu Relatório (Doc. 30, pág. 24), que a pesquisa dos dados realizada para a aferição do preço de mercado das cadeiras analisou “o local onde ocorreram” as compras, verificando que “os preços desse produto não apresenta(ram) variação que mereça destaque quando adquiridos por outras Unidades da Federação (UF), o que



permitiu a utilização das compras realizadas em outros estados e município neste trabalho” –, compulsando os autos, não foi localizado o “teste de mercado geográfico”, talvez porque a própria Orientação Técnica CCE Nº 08/2020 (OT CCE 08/2020) condiciona a aplicação do teste à existência de “pelo menos, 16 amostras válidas de compras realizadas no mercado pernambucano e 16 amostras válidas de compras realizadas no mercado nacional (exceto Pernambuco)”, as quais devem ser “aleatórias e independentes”;

CONSIDERANDO que os “Relatórios de Aferição de Preços - TCEPE/COVID19 (docs. 19 e 20)” relacionam tão somente os “dados úteis” (utilizados para o cálculo final do preço de mercado), sem franquear aos defendentes acesso aos dados válidos que foram “eliminados pelo método de cálculo do preço de mercado” utilizado pela unidade técnica deste Tribunal, malferindo às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa e, por via de consequência, ao devido processo legal;

CONSIDERANDO que a conduta do titular da Secretaria de Saúde do Recife, no que toca à decisão de ratificar a Dispensa de Licitação nº 081/2020, com vistas à consecução de contratação justificável, urgente e inadiável não evidencia dolo ou culpa, tampouco se enquadra no conceito elaborado pelo Tribunal de Contas da União para a configuração do “erro grosseiro” (Acórdão nº 2.391/2018-TCU, que definiu as balizas conceituais do erro leve, em contraposição ao erro grosseiro), todavia, a postura omissiva no acompanhamento das ações de seus colaboradores, especificamente quanto aos procedimentos de formação dos preços de referência do futuro contrato e/ou a escolha do fornecedor que melhor atenderia ao interesse público, revela um certo “descuido no atuar”, que não chega a caracterizar “imprudência inescusável” ou “omissão de um grau mínimo e elementar que todos observam”, muito menos “descaso” ou “falta de cuidados indispensáveis”;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

CONSIDERANDO que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação comercial”;

CONSIDERANDO que, nos autos, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;

CONSIDERANDO que o fornecimento/recebimento dos itens contratados (cadeiras) ocorreu antes da formalização



do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 81/2020 (02 de abril de 2020), inobservando, assim, a sucessão ordenada dos procedimentos exigidos pela legislação para a contratação com o Poder Público;

CONSIDERANDO que o titular da Secretaria de Saúde do Recife deixou de cumprir o seu papel dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal, não respondendo pela falha, entretanto, porque não foi chamado nos autos para exercer o contraditório e a ampla defesa, quanto à inação da adoção de medidas de controle satisfatórias para a correta liquidação da despesa pelo setor de almoxarifado;

CONSIDERANDO que “nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial” (Acórdão TCU nº 1.157/2013 - Plenário), os quais foram abordados, no caso *sub examine*, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 16, pág. 65), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para equipar as unidades de saúde e os hospitais provisórios, exurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES

Jailson de Barros Correia

JULIANA COELHO ARRUDA

EXCLUIR a empresa HM Móveis Ltda. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “indícios de aquisição de cadeiras para as unidades de

saúde com preço superior ao de mercado” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços das cadeiras), além da motivação que deixou de imputar débito ao Secretário de Saúde do Recife, Sr. Jailson de Barros Correia.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que atente para a devida e regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação antes de efetuar o atesto de recebimento de bens;
2. Que estructure uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote sistemático planejamento das aquisições necessárias às instalações da rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa de equipamentos e mobiliários, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;
2. Que, em futuras contratações relacionadas ao forneci-



mento de móveis e equipamentos para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar os riscos de sobrepreço/superfaturamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1350026-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS: MARCONES LIBÓRIO DE SÁ; RAQUEL CARDOSO DE SÁ SAMPAIO; MARIA SORAI DOS SANTOS SILVA; REGIVANE MARIA GONÇALVES DA SILVA; FLÁVIO JOSÉ VIEIRA; CLÉSIO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA; FRANCISCO

PEREIRA DE NOÁ; CLEUCIO LUIZ FERREIRA DANTAS; HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA; GRACIANO DE LIRA ROCHA; RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR; J.R. LOCAÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇO E INDÚSTRIA LTDA; ROCHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; CONSTRUTORA SALGUEIRO LTDA; IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL – OAB/PE Nº 23.544, GLAUBEMÁRIO PEIXOTO LEMOS – OAB/PE Nº 23.074, ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.183, BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 23.259, CAIO FIGUEIREDO PEDROZA – OAB/PE Nº 38.537, E LEONARDO DA LUZ PARENTE – OAB/PE Nº 17.844
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2014 /2022

**AUDITORIA ESPECIAL. PRE-
GÃO. VALOR ESTIMADO.
ORÇAMENTO. VALOR OR-
ÇADO. VALOR DE REFERÊN-
CIA. PREÇO MÁXIMO.**

1. Nos termos da jurisprudência do TCU em 2011, “Orçamento”, “valor orçado”, “valor de referência” e “valor estimado” não se confundem com “preço máximo”. A depender de previsão editalícia, “valor orçado” pode eventualmente ser definido ou não como o “preço máximo” a ser praticado em determinada licitação.

2. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso,



o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU em 2011 é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

3. Estabelecido o preço de referência, esse deverá ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350026-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que uma diligência para averiguar o diminuto valor das divergências nas execuções dos contratos (4.1) seria antieconômica em um processo com elevado tempo de tramitação, e ainda, tendo em vista que os argumentos da defesa são verossímeis para **afastar a falha**;

CONSIDERANDO que os tributos não retidos (4.2) foram recolhidos posteriormente (**R\$ 12.096,81**), cabendo apenas a **determinação de não repetição da falha**;

CONSIDERANDO a ausência de prejuízo ao erário na retenção a maior do imposto sobre serviços (4.3), bem como a falta de gravidade, cabendo apenas a **determinação de não repetição da falha**;

CONSIDERANDO que apesar das falhas verificadas, não restou evidenciado nos autos que tenha ocorrido prejuízo sério na divulgação dos editais (4.4), o que afasta a gravidade da irregularidade, cabendo apenas **determinação de não repetição da falha**;

CONSIDERANDO a ausência de publicação resumida dos instrumentos de contratação na imprensa oficial (4.5), que deve ensejar **determinação para aperfeiçoamento**;

CONSIDERANDO o afastamento do débito imputado na contratação por preço superior ao preço estimado pela prefeitura de Salgueiro (4.6), restando irregularidades formais, que ensejam apenas a **determinação de não repetição**;

CONSIDERANDO que não restou confirmado nos autos a suposta contratação por preço superior ao valor proposto

pela contratada (4.7), **restando afastada a falha**;

CONSIDERANDO que não foi apontado dano ao erário na contratação via dispensa de licitação não justificada (4.8), após procedimento deserto, cabendo apenas a **determinação de não repetição da falha**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente auditoria especial, de responsabilidade do Sr. Marcones Libório de Sá (Prefeito), dando quitação a todos os notificados em relação aos itens do Relatório de Auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da lei estadual nº 12.600/2004, o envio deste Voto aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis para a não repetição das falhas apontadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820346-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: FELIPE TENÓRIO DE LIMA, ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO SANTANA SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E MEGA MAX TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 2015 /2022

AUDITORIA ESPECIAL.

1. Irregularidades na operação do aterro.
2. Ineficiência da fiscalização.
3. Execução de serviços em desconformidade com o contrato.
4. Pagamento de serviços não executados.
5. Ineficiência na operação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820346-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 3, fls. 446 a 569) elaborado pelos técnicos da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os Interessados não apresentaram defesa escrita (doc. 3, fls. 472 a 579 e doc. 4);

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas na operação do aterro (Achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ineficiência na fiscalização dos serviços executados no aterro (Achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a execução de serviços em desacordo com os serviços contratados (Achado 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o pagamento de serviços não executados, atestados pelo Fiscal da obra (Achado 2.1.3 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ineficiência na operação do aterro (Achado 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente Processo de Auditoria Especial, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antônio José de Souza

Antônio José Bernardo Santana Souza

Felipe Tenório de Lima

IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 49.714,50. ao Sr. Felipe Tenório de Lima, solidariamente com MEGA MAX TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do Processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR MULTA no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004 incisos II, III, ao Sr. Felipe Tenório de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que os serviços necessários à operação do Aterro, sejam executados em consonância com o Projeto Básico;
2. Que sejam exigidos à disponibilização, no aterro, dos equipamentos previstos em contrato;
3. Que seja realizado estudo, com vistas a otimização dos custos das operações do Aterro Sanitário. Cópia do estudo deverá ser encaminhada a este Tribunal. **Prazo para cumprimento:** 60 (sessenta) dias

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

PATRÍCIA AMELIA ALVES RODRIGUES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

FRANCISCO DE BARROS ALLHEIROS FILHO

CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ANDRE VINICIUS MILANO DA TRINDADE

EDJANE TAVARES DE SANTANA

LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR (OAB
25318-PE)

JONATAS PESSOA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR (OAB
25318-PE)

JULIA MARIA PIMENTEL DE CARVALHO CHALEGRE

THIAGO MARQUES DE ALBERTIM (OAB 54955-PE)

MARIO RAMOS DE SOUZA FILHO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

RENILDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

SERGIO ROSENDO VIEIRA

FACIMED

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-
PE)

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-
PE)

Nutricash

ROSANE DE FREITAS MANICA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 2016 / 2022

CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULARES. DÉBITOS.
MULTA..

1. Contas de gestão julgadas irregulares com imputação de débitos e aplicação de multa na presença de achados de natureza grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Saúde, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 54.404,34, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Patrícia Amélia Alves Rodrigues (Secretária de Saúde) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Educação, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 21.343,27, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Andreika Asseker Amarante (Secretária de Educação) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria da Cidade, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 11.132,75, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Amaury Henrique do Nascimento Neto (Secretário da Secretaria da Cidade) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos



valores de mercado, no total de R\$ 8.826,36, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Ivson Marcelo Fernandes de Oliveira (Secretário de Políticas Sociais) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de despesas com aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, no montante de R\$ 43.395,66, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito) e Ivson Marcelo Fernandes de Oliveira (Secretário de Políticas Sociais));

CONSIDERANDO o desconto nas parcelas do FPM de encargos pela ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos prazos legais no valor de R\$ 1.119.293,86, achado que, diante do elevado valor, é de natureza grave e motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito));

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 54.404,34, solidariamente com Patrícia Amelia Alves Rodrigues, Nutricash

2. Débito no valor de R\$ 21.343,27, solidariamente com Andreika Asseker Amarante, Nutricash

3. Débito no valor de R\$ 11.132,75, solidariamente com AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO, Nutricash

4. Débito no valor de R\$ 8.826,36, solidariamente com Nutricash

5. Débito no valor de R\$ 43.395,66, solidariamente com IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Patrícia Amelia Alves Rodrigues:

CONSIDERANDO a entrega de medicamentos fora do prazo de validade ou, em um dos casos, muito próximo do prazo de validade, o que leva à impossibilidade de sua utilização ainda no prazo, no montante de R\$ 45.510,08, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Patrícia Amélia Alves Rodrigues (Secretária de Saúde); Camila Jessica de Souza Santos (Farmacêutica) e Facimed Comercio e Representacoes Eireli Ltda);

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Saúde, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 54.404,34, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Patrícia Amélia Alves Rodrigues (Secretária de Saúde) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Patrícia Amelia Alves Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019 **IMPUTAR débito** no valor de R\$ 45.510,08 ao(à) Sr(a) Patrícia Amelia Alves Rodrigues solidariamente com CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS, FACIMED que deverá ser atualizado monetariamente



a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade

IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 8.826,36, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Ivson Marcelo Fernandes de Oliveira (Secretário de Políticas Sociais) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de despesas com aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, no montante de R\$ 43.395,66, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito) e Ivson Marcelo Fernandes de Oliveira (Secretário de Políticas Sociais));

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Andreika Asseker Amarante:

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Educação, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 21.343,27, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a

imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Andreika Asseker Amarante (Secretária de Educação) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Andreika Asseker Amarante, relativas ao exercício financeiro de 2019

AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO:

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria da Cidade, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 11.132,75, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Amaury Henrique do Nascimento Neto (Secretário da Secretaria da Cidade) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS:

CONSIDERANDO a entrega de medicamentos fora do prazo de validade ou, em um dos casos, muito próximo do prazo de validade, o que leva à impossibilidade de sua utilização ainda no prazo, no montante de R\$ 45.510,08, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Patrícia Amélia Alves Rodrigues (Secretária de Saúde); Camila Jessica de Souza Santos (Farmacêutica) e Facimed Comercio e Representacoes Eireli Ltda);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) CAMILA JESICA DE SOUZA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Francisco de Barros Alheiros Filho (Controlador-Geral), Mário Ramos de Souza Filho (Fiscal de Contrato), Edjane Tavares de Santana (Fiscal de Contrato), Jonatas Pessoa dos Santos (Fiscal de Contrato), Júlia Maria Pimentel de Carvalho Chalegre (Fiscal de Contrato), André Vinícius Milano da Trindade (Fiscal de Contrato), Renildo Rodrigues de Albuquerque Júnior (Fiscal de Contrato), Sérgio Rosendo Vieira (Fiscal de Contrato), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213099-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2017 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. O-BEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE.

É regular a admissão de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homolo-

gação, com ampla publicidade dos atos, e desde que obedecidos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213099-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas-NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal-GAPE, que concluiu pela regularidade da nomeação da candidata VIVIANY PATRICIA DE SOUZA ALESSI, aprovada em concurso para cargo de Agente Administrativo, conforme homologação publicada no DOM nº 451 de 22/11/2003 (doc.1);

CONSIDERANDO a ordem judicial Processo nº 0059724-40.2007.8.17.0001

(<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão da servidora VIVIANY PATRICIA DE SOUZA ALESSI, aprovada em concurso, da Prefeitura do Recife, para cargo de Agente Administrativo, conforme homologação publicada no DOM nº 451 de 22/11/2003 (doc.1), concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto- Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 21100501-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaqui

INTERESSADOS:

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas contas de governo) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/12/2022,

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido o descumprimento do limite de despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício (69,77%), o gestor ainda dispunha de prazo, previsto no art. 23 da LRF, para reduzir e reconduzir tal despesa ao patamar legalmente exigido, o que deve ser objeto de apuração no exercício seguinte;

CONSIDERANDO a não adoção do limite mínimo legal das alíquotas de contribuições previdenciárias de servidores, pensionistas e aposentados de devidas ao RPPS; **CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Geovani de Oliveira Melo Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaqui a **aprovação com ressalvas** das



contas do(a) Sr(a). Geovani de Oliveira Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
4. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
5. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
6. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
8. Seguir as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa), a respeito do registro da dívida ativa do município;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

11. Atentar para a devida complementação da diferença que deixou de ser aplicada no exercício na manutenção e desenvolvimento do ensino;

12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial;

13. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

14. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Atentar para o prazo de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo;
3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar



nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100353-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer

prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro no último ano de mandato, e a realização de despesas novas não essenciais, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, caracterizando grave afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/12/2022,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do



Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que, a despeito do acima relatado, deixaram de ser recolhidos ao RGPS, R\$ 387.759,11 (20,73% do total retido), relativos à contribuição dos servidores, e R\$ 1.271.756,65 (30,26 % do total devido), relativos à cota patronal, não dispondo o município de Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas consideradas “novas”, realizadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, desprovidas de essencialidade, e sem disponibilidade de caixa, gerando infração ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Eudo de Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eudo de Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

2. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo

do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Abster-se de efetuar abertura de créditos suplementares adicionais sem a correspondente suficiência de recursos;

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;

6. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018;

7. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

8. Regularizar a situação das obrigações não repassadas ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, onerando os cofres municipais;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

11. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa; e,

12. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;



2. Aprimorar a base das informações necessárias ao cumprimento do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, com vistas a melhorar a transparência da gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

13.12.2022

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100284-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2039 / 2022

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inc. II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão interna do julgado.

2. Se, após sanado o vício existente na deliberação, remanescer a irregularidade em questão, bem como o contexto em que está inserida, mantém-se inalterado o resultado do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100284-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que procede a omissão apontada quando da apreciação do item atinente à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde na deliberação objeto dos presentes Embargos;

CONSIDERANDO, todavia, que após o saneamento da omissão suscitada, ainda persiste a irregularidade pela não aplicação no limite mínimo nas ações e serviços de saúde, sendo o respectivo percentual calculado em 10,31%, distando ainda por margem significativa (4,69 pontos percentuais) do mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada os demais vícios apontados — erro material e contradição;

CONSIDERANDO que, a despeito de remediada a omissão invocada, permanece inalterado o sentido do julgado questionado,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100284-0, nos seguintes termos: Que sejam alterados o quarto e o quinto considerandos do Parecer Prévio emitido, os quais passarão a ter a seguinte redação:

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 7º da LC nº 141/2012, uma vez que foram aplicados apenas 10,31% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, abaixo, portanto, dos 15% mínimos exigidos;

CONSIDERANDO que o percentual não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (4,69 pontos) é relevante e representou R\$ 2,88 milhões a menos em investimentos na área;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100577-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2040 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes de medidas para reduzir completamente o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100577-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, de 01/10/2014 a 30/09/2017 (período que abrange, parcialmente, o 3º quadrimestre de 2017), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, do 2º quadrimestre de 2018, foi de 58,83%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir completamente o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2015, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Maria Goreti Cavalcanti Varjão



APLICAR multa no valor de R\$ 16.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Maria Goreti Cavalcanti Varjão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215725-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2046 /2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL.

A admissão deve ser julgada legal com a concessão de registro quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215725-6, **ACORDAM** à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, concedendo o registro à pessoa listada no Anexo I.

E que as decisões judiciais que motivaram os atos de admissão listados no Anexo II, sejam acompanhadas pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal (GAPE), para posterior formalização de novos processos apenas com as admissões transitadas em julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216919-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2047 /2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL.

A admissão deve ser julgada



legal com a concessão de registro quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216919-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo e que as decisões judiciais que motivaram os atos de admissão nele constantes sejam acompanhadas pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal (GAPE) para posterior formalização de novos processos apenas com as admissões transitadas em julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

14.12.2022

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22101001-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES

MOYSES & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2050 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. AEROPORTO FERNANDO DE NORONHA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DE MORA. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando não forem plausíveis os elementos trazidos na denúncia, estando ausente o fumus boni iuris, assim como ausente o perigo de mora, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101001-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa MOYSÉS & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 01), bem como as alegações apresentadas pela SEINFRA (Docs. 06 a 11);

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do NEG (Doc. 17), que adoto, na íntegra, como razões de decidir, concluindo pela inexistência de motivos determinantes para a concessão da medida cautelar;



CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante, assim como do perigo de mora;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057461-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2051 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo



diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057461-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público; **CONSIDERANDO** a falta de seleção pública simplificada, prévia às contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, fato admitido expressamente pela defesa; **CONSIDERANDO** que, no final do 1º quadrimestre de 2019, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (1º quadrimestre de 2020), a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Vicente Férrer (DTP), em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 51,85%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 95% do limite total estipulado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2020, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, não concedendo-lhes registro.

Recomendações:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos

pela prefeitura e realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

15.12.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851079-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

DENUNCIADO: CÉSAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA

INTERESSADOS: AKEMI IVANA MORIMURA GARIDO; ANDRÉA NERY DE ANDRADE LIMA CORCINO; BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA; CÉSAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA; DANIELA DANTAS DE OLIVEIRA; ELKER SIQUEIRA CAMPOS; FERNANDA NEVES BAPTISTA LEAL LAPA; FERNANDO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS FRANCO; FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO; GERALDO CARVALHO FONSECA NETE; HENRIQUE DE ANDRADE



LEITE; IZABEL ARAÚJO LESSA SANTOS; JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA; JANAÍNA LEITE TAVARES; JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA; LUIZ KEHRLE CORDEIRO BEZERRA; MÁRCIA MARIA BARROS CARNEIRO; MÁRCIO FÁBIO FLORÊNCIO DE AZEVEDO; MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES; MARIA VITORIA GAVAZZA DE AQUINO; ORLANDO MORAIS NETO; PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO; RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE; RENATA SAMPAIO DE OLIVEIRA SOUZA; ROBERTA SANTOS BARBOSA TÁVORA; TIAGO MAGGI DE SOUSA; VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623; ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304; LUÍS GUSTAVO DE MELO SABINO CABRAL – OAB/PE Nº 27.368; LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401; MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 8.372; ORLANDO MORAIS NETO – OAB/PE Nº 20.826; THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS – OAB/PE Nº 33.681; VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058; VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES – OAB/PE Nº 16.195.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1917 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851079-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Processo de Denúncia formalizado por meio de representação protocolada pela Associação dos Procuradores do Município do Jaboatão dos Guararapes, noticiando diversas falhas no Sistema Integrado de Arrecadação Tributária - SIAT, que, segundo sustenta, interferiria no cálculo dos honorários decorrentes de pagamentos administrativos relativos a feitos ajuizados; CONSIDERANDO a petição da Procuradoria-Geral do Município, realizando nova denúncia dentro do processo original, numa espécie de “contra-denúncia”, noticiando irregularidades no cálculo dos valores da conta honorários;

CONSIDERANDO as informações da Tinus Informática Ltda., constantes das fls. 4.248 dos autos, no sentido de não possuírem no *Sistema as informações no formato solicitado de 2012 a 2014 sobre os honorários, existindo apenas a informação de forma agregada e não detalhada como se apresenta no relatório “Arrecadação por Contribuinte, disponível a partir de 2015;*

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria constante das fls. 4636 a 4701 dos autos é inconclusivo, de vez que não analisou os dados do sistema SIAT, pontos esses que foram objeto da denúncia original e cuja análise foi omissa, pois não se aprofundou na averiguação dos dados do sistema, de modo a apurar a existência, ou não, de crédito dos procuradores com base no SIAT;

CONSIDERANDO que essa situação de inconclusão permaneceu mesmo após a apresentação das defesas e emissão de Nota Técnica pela auditoria, conforme se observa às fls. 5154 a 5165;

CONSIDERANDO que o presente processo de denúncia encontra-se com tramitação disfuncional relativamente à processualística do Tribunal de Contas, de vez que compreende duas denúncias, a primeira da Associação dos Procuradores e a outra da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de saneamento dos autos, para que este Tribunal assumira *ex officio* os trabalhos e passe a analisar profundamente o SIAT, de modo a averiguar a existência das falhas apontadas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de auditoria de TI no SIAT,

Em extinguir o presente feito, determinando a abertura de auditoria especial, com desentranhamento da documentação destes autos, para averiguar a existência de falhas no Sistema Integrado de Arrecadação Tributária - SIAT e, bem assim, as alegações de existência de créditos relativos a honorários não computados, decorrentes de pagamentos administrativos relativos a feitos ajuizados, analisando a questão da verba honorária, judicial e extrajudicial.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100191-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

ACÓRDÃO Nº 2053 / 2022

GESTÃO FISCAL. EMBAR-
GOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DO
MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe rediscutir mérito
em sede de Embargos
Declaratórios (art. 81 da Lei
Orgânica do TCE/PE), que
tem função integrativa nos
casos de omissão, con-
tradição ou obscuridade, o que
não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100191-8ED001, ACORDAM, à unan-
imidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos
termos do voto do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº
776/2022, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos
requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e
Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Embargante não comprovou a
existência de omissão ou contradição no Acórdão embar-
gado,

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100782-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal
de Trânsito e Transportes de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

MARCO ANTONIO BARRETO DE PAIVA

GUSTAVO LEAL DE CARVALHO FILHO (OAB 20725-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 2054 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
CONCESSÕES E PPPS.
DESCUMPRIMENTO DE
DECISÃO COLEGIADA. RE-
GULAR COM RESSALVAS.

1. Descumprimento de deter-
minação do Acórdão T.C. nº
437/2022 referente ao
Processo TCE-PE nº
22100039-2.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100782-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL) que aponta o descumprimento das determinações contidas no Acórdão T.C. nº 437/2022;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas pela Defesa;

CONSIDERANDO que a publicação de aviso de licitação de Parcerias Públicos Privadas (PPP) e Concessões, sem o encaminhamento prévio da documentação ao TCE/PE, nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 011/2013, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a suspensão do Processo Licitatório nº 001/AMTTRANS/2022 - Concorrência nº 001/AMTTRANS/2022 em caráter *sine die* (doc. 21) e o encaminhamento da documentação solicitada pelo NEG, demonstra o compromisso do gestor no sentido de corrigir os problemas apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Celia Agostinho Lins de Sales
Marco Antonio Barreto de Paiva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. se abstenha de publicar editais de licitação de Parcerias Público Privadas (PPPs) ou Concessões Comuns, sem o encaminhamento prévio ao TCE/PE da documentação prevista na Resolução TC Nº 011/2013 e nos prazos nela estabelecidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100895-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

KEPLER KAISER DE ALMEIDA TORRES
MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
PLINIO JOSE DE AMORIM NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2055 / 2022

CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CONSTRUTIVO PVC/CONCRETO. IRREGULARIDADE. SOBREPREGO. MULTA.

1. A utilização de metodologia construtiva não usualmente encontrada no mercado, somado aos indícios de que o orçamento básico foi objeto de uma simulação de pesquisa de preços, resultando em sobrepreço de R\$ 476.089,33, enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial e aplicar multas.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100895-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS);

CONSIDERANDO que a adoção do *Sistema Construtivo PVC/Concreto* direcionou para o único fornecedor do material existente no mercado, o que resultou na elevação do preço estimado da construção;

CONSIDERANDO que a metodologia construtiva não é usualmente encontrada no mercado, estando restrita a um pequeno número de empresas, o que reflete diretamente na competitividade do certame;

CONSIDERANDO que há fortes indícios de que o orçamento básico foi objeto de uma simulação de pesquisa de preços com fornecedores, envolvendo o item de maior representatividade das obras (fornecimento de módulos em PVC), cujo preço unitário foi majorado em razão da simulação de pesquisa com fornecedores promovida pela Administração, somada à aplicação de BDI excessivo, resultando em sobrepreço de R\$ 476.089,33;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas na Concorrência nº 18/2021 da Prefeitura Municipal de Petrolina relacionadas à adoção do *Sistema Construtivo PVC/Concreto* têm sido encontradas em outros editais de municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que os indícios de fraude apontados pela auditoria na realização da pesquisa de preços representam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e podem causar lesão ao erário;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados nos autos, os interessados, Sr. Plínio José de Amorim Neto e o Sr. Kepler Kaiser de Almeida Torres não apresentaram defesa escrita.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

KEPLER KAISER DE ALMEIDA TORRES

PLINIO JOSE DE AMORIM NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) KEPLER KAISER DE ALMEIDA TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PLINIO JOSE DE AMORIM NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceda com a recomposição contratual do item com sobrepreço (fornecimento dos módulos em PVC), a fim de evitar superfaturamentos na execução do contrato.

2. Que, em licitações futuras que se valham da tecnologia PVC/Concreto, em atendimento à jurisprudência, promova “estudo prévio de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência”, de qualidade da construção, além do tempo de execução, com vistas a justificar claramente a metodologia construtiva a ser empregada.

3. Que em futuras licitações realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes, como, por exemplo, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; além de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e não somente a simples cotação com fornecedores, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts.6º, inciso IX, alínea “F”, e 43, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em virtude dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa levantados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100023-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2056 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DESPESA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de realização de despesa, decorrente de rescisão unilateral do contrato, não se concretizando a irregularidade, enseja o arquivamento processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100023-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou configurada a rescisão unilateral, por parte da Prefeitura Municipal de Escada, do contrato objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021, inexistindo entrega de material escolar e qualquer pagamento de despesa;

CONSIDERANDO que a equipe técnica entendeu pela ausência de irregularidade, conforme Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares-IRPA, recomendando que o presente processo seja arquivado;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Maria Jose Fidelis Moura Gouveia

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100690-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Maraial, Prefeitura Municipal de Maraial, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA
EUZEBIO PEREIRA DA SILVA NETO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



MARILDA ANGELA TABOSA (OAB 09721-PE)
EDSON LUIS SOARES
MARILDA ANGELA TABOSA (OAB 09721-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2057 / 2022

CARGO PÚBLICO. DOIS CARGOS ACUMULÁVEIS. MANDATO ELETIVO. REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. SUBSÍDIO DE VEREADOR.

1. É permitido o exercício simultâneo de dois cargos efetivos de servidor público, acumuláveis na atividade, com o exercício do mandato eletivo de vereador, observada a compatibilidade de horários. Segundo a atual orientação do STF e do TCU, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100690-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Controle de Pessoal-GECP, do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças de defesa e os documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO o teor do recente Acórdão T.C. nº 1947/2022, prolatado pelo Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 21100952-0 (Consulta formalizada pela Câmara Municipal de Amaraji);

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o Prefeito e seu Chefe de Gabinete tinham conhecimento da ocorrência de eventuais pagamentos de remuneração por serviços não prestados;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de débito ao Prefeito e a seu Chefe de Gabinete, visto não ser de suas atribuições a gestão do controle de frequência dos servidores;

CONSIDERANDO, no entanto, que caberia ao gestor, a determinação para implementação de controles eficientes de frequência de todos os servidores municipais;

CONSIDERANDO que não restou devidamente comprovada a incompatibilidade de horários entre os vínculos do servidor e a ausência da efetiva prestação de serviços;

CONSIDERANDO o entendimento manifestado por este Tribunal por ocasião dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 1856424-0, nº 1821663-8, nº 19100579-4, nº 19100397-9 e nº 21100545-9;

CONSIDERANDO os princípios da Isonomia e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Edson de Souza Vieira
EUZEBIO PEREIRA DA SILVA NETO
EDSON LUIS SOARES

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar ferramentas de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento



integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, arts. 31, 37, 70 e 74.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Instaurar procedimento administrativo, a fim de verificar se havia compatibilidade de horários entre os vínculos públicos do Sr. Edson Luis Soares e se ocorreu a efetiva prestação de serviços como professor, encaminhando o resultado a este Tribunal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Averiguar o cumprimento das determinações desta Deliberação nas futuras auditorias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100810-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

REJANE BARBOSA DE MACEDO

SARA CAVALCANTI FERNANDES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2058 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE KIT ESCO-

LAR. FALHAS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS..

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100810-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de estudos técnicos e elementos objetivos sobre os quais está apoiada a definição dos quantitativos licitados;

CONSIDERANDO que a exigência cumulativa de selo de conformidade do INMETRO e de amostras configuram exigências excessivas e podem restringir a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que não constam nos autos o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado da licitação, nem a metodologia utilizada para se chegar ao valor estimado da licitação, em especial para a descondição de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;

CONSIDERANDO que, por força do Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, no art. 3º e no art. 63 da Lei nº 8.666/93 e no art. 7º, VI da Lei nº 12.527/11, é dever, e não faculdade, da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com



relação às contas de:

Francisco Jose Amorim de Brito

Rejane Barbosa de Macedo

SARA CAVALCANTI FERNANDES

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que em futuras licitações, além de realizar detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes, utilize metodologia baseada em método estatístico aplicado para definir o valor estimado da licitação, desconsiderando os valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados.

2. Que em futuras licitações ao definir a quantidade a ser licitada, faça constar, nos autos do processo licitatório, os elementos que a justifiquem, demonstrando sua correlação com a demanda que a gerou de forma objetiva, com base em estudos técnicos preliminares.

3. Que em futuras licitações se abstenha de exigir a apresentação de laudos ou certificados de conformidade relativamente aos produtos que já contam com a equivalente certificação compulsória de conformidade do produto, expedida pelo INMETRO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110058-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADO: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA
ADVOGADAS: Dras. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº

45.907, E RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2059 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110058-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**, em julgar **LEGAIS** e conseqüente concessão de registro aos atos referentes à área de saúde, listados no Anexo I, e **ILEGAIS** e negativa de registro aos demais atos listados no Anexo II.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057479-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
INTERESSADOS: DAYSE JULIANA DOS SANTOS, EDJANE MARIA AZEVEDO SOUZA, EDNA MARIA DA SILVA SANTANA, JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCÃO E LUCICLÁUDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. MATHEUS FELICIANO ALACOQUE – OAB/PE Nº 52.432; E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA – OAB/PE Nº 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2060 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art.20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de

educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057479-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arripio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a falta de seleção pública simplificada, prévia às contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III, fato admitido expressamente pela defesa; **CONSIDERANDO** que, no final do 1º quadrimestre de 2020, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (2º quadrimestre de 2020), a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Primavera (DTP), em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 64,22%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 95% do limite total estipulado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2020, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),



Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, II e III, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Primavera e a seus eventuais sucessores:

1. Que observem os termos e os prazos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o artigo 3º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215071-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLIDÃO**

INTERESSADO: DIOMÉSIO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2061 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215071-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 13 (treze) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Solidão no exercício de 2008, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único deste pronunciamento.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822291-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2022
AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TORITAMA**

**INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA,
GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO, JOSÉ FILIPE
ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA E ROLDÃO GOMES
TORRES**

**ADVOGADOS: Drs. ROBERTO DE ACIOLI ROMA –
OAB/PE Nº 22.849, NATALIE LINS DO COUTO –**



OAB/PE Nº 43.191, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR – OAB/PE Nº 49.149
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2062 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. DESPROPORCIONALIDADE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCONFORMIDADE DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO COBRADA. REGULAR COM RESSALVAS.

- 1.Cumprimento das exigências para contratação por inexigibilidade.
- 2.Inocorrência de dano ao erário.
- 3.Promoção de pesquisa de preços através do encaminhamento do termo de referência a diversas instituições, para obtenção do valor estimado da taxa de inscrição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822291-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica e integrante dos presentes autos;
CONSIDERANDO as contrarrazões e documentação apresentadas pelos interessados;
CONSIDERANDO, sobretudo, os termos do Parecer MPCO nº 883/2022; dos quais o Relator faz suas razões de votar;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Toritama, relativa ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), à atual gestão da Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-la, que adote, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, as seguintes medidas:

Elaborar termos de referência com detalhamento suficiente para garantir a correlação entre os recursos públicos repassados para a empresa contratada e os gastos efetivamente realizados e, especificamente, em relação a quantias arrecadadas como taxas de inscrição em certames para preenchimento de cargos públicos, que os valores excedentes para os quais não haja planejamento sejam direcionados à conta única do ente, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria.

Encaminhar tempestivamente os contratos e respectivos termos aditivos para publicação da sua forma resumida, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, de forma garantir o atendimento à transparência e permitir o devido controle externo e social.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851599-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: CARLINDO FONSECA FALCÃO JUNIOR, CLAUDIA GRACIELA FREITAS SAMPAIO VIEIRA, CLOVES CABRAL VILELA, EDJANE HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, EVILSON RODRIGUES RÊGO, GENOVEVA ALVES DE BRITO, GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA, GLEISON DA SILVA SANTOS, HILDA CATÃO PEREIRA AGOSTINHO, IZAIAS REGIS



NETO, JOHNATHANA RIBEIRO CHAVES, JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES DE LIMA, KARINE KELLY SIQUEIRA, KATIA VALERIA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DO SOCORRO VILELA DE VASCONCELOS E VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO

ADVOGADOS: DRS. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133, JULIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 23.610, E LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2063 /2022

FUNDEF. PRECATÓRIOS. DESVIO DE FINALIDADE. RECURSOS NÃO APLICADOS NA EDUCAÇÃO. MULTA.

Os recursos oriundos de precatórios associados ao repasse a menor de valores devidos ao FUNDEF pela União devem ser destinados à educação; constituindo-se irregularidade sua aplicação em outras áreas, ainda que de interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851599-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 04/2022;

CONSIDERANDO que não encontra suporte o ressarcimento de R\$ 23.124.950,00 (que representaria a quase totalidade dos precatórios recebidos), haja vista a vasta documentação trazida ao processo, bem como a plausibilidade de realização de grande parte das despesas referidas pelos gestores, ainda que com desvio de finalidade; sendo manifesta a dificuldade em se caracterizar claramente as despesas que, eventualmente, não teriam sido devidamente comprovadas;

CONSIDERANDO a efetiva participação do Prefeito e do Secretário da Fazenda na destinação de recursos vinculados à educação para outras áreas, ainda que de interesse público; tendo esse atuado como ordenador das despesas e aquele assinado as transferências de numerário para contas correntes diversas; vulnerando, ao fim e ao cabo, o Artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, pelos próprios termos da defesa, o Sr. Izaías Regis Neto, na condição de Prefeito, conduziu-se de forma consciente, sabedor das controvérsias que cercavam a matéria; contando com a colaboração do Sr. Evilson Rodrigues Rêgo (Secretário da Fazenda municipal). Agente este que tomara conhecimento do pronunciamento, oportuno (antes da liberação dos precatórios) e cauteloso, da Procuradoria Geral do município. Cautela esta que faltou aos agentes ante ditos, tendo praticado, no mínimo, atos de gestão temerários;

CONSIDERANDO que as condutas supramencionadas seriam passíveis de penalidade pecuniária, que, contudo, não pode ser imputada em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no Artigo 73, § 6º, da nossa Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização do Sr. Glauco Brasileiro de Lima, Chefe do Controle Interno municipal, tendo em vista que a auditoria não logrou demonstrar a presença de ato omissivo ou comissivo desse agente; não havendo notícia de que tinha conhecimento das irregularidades ou da inobservância de mecanismos de controle específicos,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial vertente.

Por fim, que a Diretoria de Controle Externo avalie a necessidade de inclusão no escopo de auditoria ordinária ou a formalização de auditoria especial com vistas à averiguação da recomposição da conta Fundef Precatórios, levando-se em consideração os valores apontados pelo Parquet de Contas.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851548-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JATOBÁ
INTERESSADA: MARIA GORETI CAVALCANTI
VARJÃO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2064 /2022

ATOS DE PESSOAL. CON-
TRATAÇÕES TEMPORÁ-
RIAS. AUSÊNCIA DE SE-
LEÇÃO PÚBLICA. ILEGALI-
DADE DAS ADMISSÕES.
IMPUTAÇÃO DE MULTA.
D E S N E C E S S Á R I A
MODULAÇÃO DOS EFEI-
TOS DA DELIBERAÇÃO.

Mesmo em se tratando de seleção simplificada, é incontornável certo lapso temporal, para que se dê cumprimento a formalidades que lhe são inerentes. O que pode, no plano fático, representar obstáculo à continuidade da prestação dos serviços públicos.

A necessidade premente logo no início da gestão pode justificar admissões temporárias sem prévia seleção simplificada. Padece de vício, entretanto, as contratações temporárias firmadas a partir do segundo trimestre do primeiro ano da gestão, quando não antecedidas de certame simplificado.

Importa em ilegalidade das

contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.

Cabe a imputação de multa, quando o gestor dispôs de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento.

A reprimenda é devida, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação da deliberação, que não cabe no caso vertente, uma vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851548-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano da gestão e que o setor técnico não dá notícia de existência de candidatos aprovados em concurso anterior aptos à nomeação, não podendo ser atribuída à defendente a irregularidade subjacente que gerou a precisão de con-



tratações temporárias, destinadas a dar continuidade aos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, em regra, as contratações temporárias devem ser precedidas de processo de seleção simplificada, com todos os seus contornos basilares, que contemplam a fixação de critérios objetivos e ampla publicidade, de forma a se oportunizar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados;

CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de seleção simplificada, é incontornável certo lapso temporal, para que se dê cumprimento a formalidades que lhe são inerentes. O que pode, no plano fático, representar obstáculo à continuidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, dada a margem deveras segura dos 03 (três) primeiros meses da gestão, não se justifica a não realização de processo de seleção simplificada para as contratações firmadas nos meses seguintes; não sendo cabível a mera invocação da importância dos setores atendidos, sem a prova da ocorrência de evento que reclame satisfação urgentíssima;

CONSIDERANDO que, para as contratações temporárias promovidas a partir do segundo trimestre do exercício, não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da publicidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as 112 (cento e doze) admissões constantes no Anexo I, concedendo-lhes, consequentemente, o respectivo registro. E, ainda, **ILEGAIS** as 64 (sessenta e quatro) admissões constantes no Anexo II, negando-lhes, consequentemente, o respectivo registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, multa no percentual mínimo de 5%, correspondente a R\$ 4.591,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) ser 2017 o primeiro ano da gestão (não se tem, portanto, reincidência); (ii) o pouco expressivo quantitativo de contratações temporárias sem o devido processo de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-

gado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100145-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2065 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO



CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100145-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanhante
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100136-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2066 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100136-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051280-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO –
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO EGITO
INTERESSADOS: EVANDRO PERAZZO VALADARES
E AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2067 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. NOMEAÇÕES
POR DETERMINAÇÃO JU-
DICIAL. PROCESSO TRAN-
SITADO EM JULGADO.

I – quando o ato de nomeação decorre de ação judicial, a concessão do registro deve ocorrer após a estabilização do título judicial pela coisa julgada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051280-6, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Processo judicial nº 0000991-06.2017.8.17.3340, que originou as admissões em tela, já transitou em julgado, favoravelmente aos nomeados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100996-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

IRANA LUCIA SILVA DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2068 / 2022



PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTRUÇÃO DA PONTE AREIAS-IMBIRIBEIRA. PLATAFORMA PROVISÓRIA DE SERVIÇO.

1. Quando o periculum in mora for afastado, embora permaneça plausível o achado apontado pela auditoria atinente à solução adotada em projeto para a plataforma provisória de serviço, a medida cautelar deve ser indeferida e aberto processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100996-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria do NEG (Doc. 06), as justificativas apresentadas pela URB (Doc. 13), bem como o Despacho Técnico do NEG (Doc.15); CONSIDERANDO a plausibilidade dos achados da auditoria, referentes à ausência de justificativas técnicas para a solução adotada em projeto da plataforma provisória de serviço; CONSIDERANDO que, em 17/11/2022, foi publicado pela URB, no DOU (Doc. 09), Aviso de Adiamento sine die da Concorrência sob análise, afastando-se, assim, o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Autarquia de Urbanização do Recife - URB, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100728-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2069 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
NATUREZA OPERACIONAL.
AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO.
D E T E R M I N A Ç Õ E S .
RECOMENDAÇÕES.

1. Quando for constatado que o sistema educacional do município não atende aos parâmetros de avaliação dos governos federal e estadual, cabe a esta Corte o encamin-



hamento de determinações e recomendações, a fim de sanar os problemas constatados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100728-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os problemas constatados no sistema educacional da Prefeitura Municipal de Condado, apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO o pronunciamento do gestor executivo da Prefeitura Municipal de Condado, que foi capaz de dirimir o achado referente à “Insuficiência no suprimento de materiais aos professores durante a pandemia”;

CONSIDERANDO, sobretudo, a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, que, ao analisar a manifestação do gestor municipal, manteve os termos do Relatório Preliminar em relação ao “Excesso de alunos por turmas”, e propôs o encaminhamento de determinações e recomendações à Prefeitura Municipal de Condado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 208, 211 e 214, todos da Constituição Federal; na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação); na Resolução CNE/CP nº 2/2017 (Base Nacional Comum Curricular - BNCC); na Resolução ATRICON nº 03/2015, que dispõe sobre as diretrizes de controle externo dos recursos públicos destinados à educação; na Portaria MEC nº 867/2012, com alterações pela Portaria MEC nº 826/2017 (Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC); no Decreto Federal nº 9.765/2012 (Política Nacional de Alfabetização); na Portaria Interministerial nº 17/2007 (Programa Novo Mais Educação instituído pela Portaria MEC nº 1.144/16); na Portaria MEC nº 280/2020 (Programa Tempo de Aprender); na Lei Estadual nº 16.616/2019, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS); e na Lei Municipal nº 995/2015 (Plano Municipal de Educação do Município de Condado);

CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (2013), a Base Nacional

Comum Curricular (Portaria MEC nº 1.570, de 20/12/17 e Resolução CNE nº 02, de 22/12/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE nº 07, de 14/12/10), a Política Nacional da Educação Infantil (MEC, 2006), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE nº 05, de 17/12/09), os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018);

CONSIDERANDO os normativos referentes à educação, editados durante o período da pandemia do Covid-19, com vistas a adequar o funcionamento das redes de ensino à nova realidade de distanciamento social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional, com relação às contas de:

Antonio Cassiano da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações abaixo elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2015 e seu Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :



1. Tomar as devidas providências, no sentido de reduzir o quantitativo de alunos por turma através do desmembramento das mesmas em turmas menores, ou suprir as turmas que apresentam quantidade excessiva de alunos com professores auxiliares de classe.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE), para que cópia da decisão e do Relatório de Auditoria, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, sejam enviadas à Prefeitura Municipal de Condado, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100725-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2070 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO. D E T E R M I N A Ç Õ E S . RECOMENDAÇÕES.

1. Quando for constatado que o sistema educacional do município não atende aos parâmetros de avaliação dos governos federal e estadual, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar os problemas constatados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100725-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os problemas constatados no sistema educacional da Prefeitura Municipal de Afrânio, apontados no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, apesar de regularmente notificado para manifestar-se quanto aos termos do Relatório de Auditoria, quedou-se inerte durante o prazo ofertado para contestação;

CONSIDERANDO, sobretudo, a conclusão do Relatório de Auditoria, que propõe o encaminhamento de determinações e recomendações à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Afrânio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 208, 211 e 214, todos da Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), na Lei Estadual nº 15.533/2015 (Plano Estadual de Educação), nas Leis Municipais de Afrânio nº 262/2005 e nº 479/2015 (Leis Municipais de Educação) e na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (2013), a Base Nacional Comum Curricular (Portaria MEC nº 1.570, de 20/12/17 e Resolução CNE nº 02, de 22/12/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE nº 07, de 14/12/10), a Política Nacional da Educação Infantil (MEC, 2006), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE nº 05, de 17/12/09), os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional, com relação às contas de:

Rafael Antônio Cavalcanti

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que determine à Secretaria Municipal de Educação de Afrânio:

- a) Cumprir com o inciso I, do §1º, do artigo 5º da lei nº 9.394/96, que dispõe que o Poder Público deve recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar;
- b) Normatizar e assegurar a prática e a manutenção de um mesmo professor nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental em todas as escolas sob a sua administração e realizar formações e capacitações desses profissionais de educação para o aprimoramento do ensino da matemática entre os alunos que estão no processo de alfabetização, com base na estratégia 5.1 do seu PME (lei municipal nº 479, de 23 de junho de 2015) e na Resolução nº 4/2013 do MEC;
- c) Implementar a estratégia 5.3 da Meta 5 do seu PME referente à seleção e ampliação da aquisição de tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças estudantes;
- d) Modificar a estratégia 5.4 do seu PME para atender as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 8/2012) e atualizá-la segundo às ações que estão sendo executadas pela gestão municipal de educação;
- e) Realizar Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu direcionados ao corpo docente responsável pela alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental e para os demais docentes, como preveem a estratégia 5.5 e a Meta 12 respectivamente do PME. Através de programas governamentais, convênios e bolsas de estudo com instituições de educação que oferecem pós-graduação em atendimento ao que está estabelecido no parágrafo único do artigo 62-A e nos incisos I, II e III do caput do art. 61 da lei 9.394/96;

f) Atualizar a Meta 5 do seu PME quanto à alfabetização das pessoas com deficiência, conforme cada especificidade, como também, quanto à previsão da alfabetização bilíngue para pessoas com deficiência auditiva para que o município venha atender ao que está estabelecido nas leis 9.394/96 e 13.146/2015 e implementar o que está previsto na estratégia 5.7 da Meta 5 do PNE;

g) Contratar profissionais de AEE e criar salas com recursos multifuncionais em suas unidades escolares para dar assistência adequada às crianças matriculadas em sua rede pública de ensino com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme estabelecido no inciso XIV do artigo 3º, no inciso III do artigo 4º e nos artigos 58, 59 e 60 da lei nº 9.394/96 e no inciso XIII do artigo 3º da lei nº 13.146/2015;

h) Providenciar a implantação de bibliotecas nas escolas sob administração municipal por reforma ou por construção para o atendimento à Lei nº 12.244, aprovada em maio de 2010, que estabeleceu prazo de dez anos para que todas as escolas tenham bibliotecas;

i) Instituir projeto/programa próprio de reforço escolar e recuperação de aprendizagem para as escolas municipais de modo que todos os alunos com defasagem de aprendizagem tenham acesso às aulas de reforço de forma isonômica, conforme estabelecem o inciso V do artigo 12 e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 9.394/96 e preveem as estratégias 2.3 e 5.7 do seu PME;

1. Que determine, ainda, à Secretaria Municipal de Educação de Afrânio:

a) Planejar e promover a realização de concurso público para contratação de docentes com graduação em nível superior para vínculo efetivo, objetivando melhorar a qualificação do seu corpo docente através da seleção dos melhores candidatos ao provimento dos cargos de docência e conseqüentemente, atender o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal e a previsão da estratégia 14.1 do seu PME;

b) Criar uma sistemática eficiente e eficaz de gestão predial, com foco na fiscalização e na manutenção preventiva e corretiva da infraestrutura de suas unidades escolares, conforme estabelece o artigo 3º, e seus incisos, da lei estadual nº 13.032, de 14 de junho de 2006, e suas alterações, sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas;

c) Remeter a este Tribunal de Contas, **NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS**, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronogra-



ma e os responsáveis pela implementação das recomendações abaixo elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

d) Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que recomende à Secretaria Municipal de Educação de Afrânio:

a) Dirimir as divergências censitárias da Educação Infantil entre as vagas ofertadas pelo município e as taxas líquidas anuais de matrículas na Educação Infantil e executar ações que possibilitem cumprir com as estratégias 1.3, 1.6, e 1.12 da Meta 1 do seu PME;

b) Atualização da estratégia 5.2 do seu PME com as ações que já estão em execução pela gestão municipal e a sua adequação à BNCC, quanto à realização integral da alfabetização, pois agora se refere até o 2º ano do Ensino Fundamental;

c) Rever as ações pedagógicas que estão sendo desenvolvidas nas escolas do Ensino Fundamental com baixo rendimento escolar e baixo desempenho nas provas externas para que os seus alunos alcancem um bom nível de aprendizagem e tenham a garantia de uma melhoria nas condições de ensino;

d) Viabilizar oferta de escolas de tempo integral de acordo com os parâmetros adequados de arquitetura escolar, sustentabilidade e acessibilidade para o atendimento da Meta 6 do seu PME e suas estratégias;

e) Viabilizar recursos financeiros para construção de uma unidade de creche na sede do município com capacidade de atender a demanda local e adjacentes e as respectivas carências e conseqüentemente, garantir o pleno acesso às crianças do município com idade de creche;

f) Colocar em funcionamento a creche padrão FNDE do Distrito de Extrema, inaugurada em 2016, para funcionar exclusivamente como uma unidade de Educação Infantil após o funcionamento da nova unidade da E. M. Aureliano Francisco Neto localizada no mesmo distrito para que possa ter utilidade educacional infantil e assim, justificar o investimento público realizado na localidade;

g) Readequar o prédio da E. M. Mundo Infantil conforme os parâmetros nacionais de qualidade da Educação Infantil preconizados pelo MEC e viabilizar nas demais escolas municipais que oferecem Educação Infantil: a instalação e/ou a recuperação de espaços lúdicos tais como biblioteca, brinquedoteca, áreas recreativas e parque infantil para que as crianças matriculadas tenham um espaço recreativo e de convivência; construção e/ou reformulação dos refeitórios para que as crianças até cinco anos de idade possam realizar as suas refeições de forma adequada; banheiros adaptados para crianças até cinco anos de idade e com alguma necessidade especial; áreas de circulação e de acesso com inclinação adequada a acessibilidade motora. Essas ações são necessárias para que esses espaços escolares atendam o que está recomendado pelo Manual de Orientações Técnicas do MEC e pelas normas técnica da ABNT e segundo o que estabelece a lei nº 10.098/2000 e prevê a estratégia 1.4 do PME;

1. Que recomende, ainda, à Secretaria Municipal de Educação de Afrânio:

a) Promover a compra de novos mobiliários e materiais pedagógicos adequados aos educandos das suas unidades escolares com Educação Infantil, como previsto na estratégia 1.5 do seu PME;

b) Recuperar a estrutura física da caixa d'água da E. M. Clementino Coelho;

c) Providenciar nas unidades escolares que oferecem Ensino Fundamental:

- A implantação de laboratórios de ciências para que o aprimoramento do conhecimento dos alunos ocorra também através do experimento;

- A instalação de laboratórios de informática com computadores atualizados e acesso à internet com uma boa recepção de sinal para que se possa garantir aos alunos da rede municipal de ensino a inclusão digital;

- Construção de espaços para instalações de refeitórios adequados aos alunos e com boas condições de higiene, ventilação e segurança, como também, prover mobiliário adequado para as refeições dos estudantes e dos servidores (professores e etc.);

- Reformar as instalações de refrigeração/climatização e realizar manutenções dos respectivos equipamentos para proporcionar um melhor conforto térmico aos alunos e aos professores da rede municipal de ensino;

- Readequar as instalações físicas à norma técnica NBR 9050/2020 da ABNT referente à acessibilidade e à lei nº 10.098/ 2000.



d) Elaborar relatório técnico com diagnóstico da atual situação de infraestrutura das unidades escolares sob sua dependência administrativa, identificando as desconformidades existentes com os parâmetros essenciais para concepção e construção de um ambiente físico educacional. Tendo como referencial os conceitos da arquitetura escolar, sustentabilidade e acessibilidade universal, como também, identificando se suas unidades escolares possuem adequação funcional necessária para o desenvolvimento da proposta pedagógica.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE), para que cópia da decisão e do Relatório de Auditoria Especial, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, sejam enviados à Secretaria de Educação do Município de Afrânio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100306-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES DE SOUZA
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
EDILSON TAVARES DE LIMA
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
ÁUREO SATURNIUM DA SILVA FALCÃO
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
INACIO MARQUES VIEIRA
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

CELSON MARQUES DE ANDRADE NETO
ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
EDILMA ALVES CORDEIRO
ILIZIFRANK FRANCA DA SILVA TAVARES
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES
JOSE FILIPE ANGELO OLIVEIRA DE LUCENA
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
KARLA KALINA GUERRA SOUZA
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
JOSÉ VICENTE SABINO DA SILVA (OAB 41730-PE)
MARIA GORETI GOMES DE SANTANA
PETROLEO TORITAMA
ROBSON DE LIMA ANDRADE
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
ROMULO CESAR DA SILVA
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
SERGIO PROCOPIO DA SILVA CARVALHO
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2071 / 2022

CONTROLES. GASTO COM COMBUSTÍVEIS. NORMA LEGAL.

1. O controle sobre as despesas com combustíveis realizadas pelos cofres públicos, se impõe em razão de norma legal exarada por esta Corte de Contas, a saber: Instrução Normativa nº 02/2015, reeditada pela Instrução Normativa nº 02/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100306-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;



CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 877/2021 da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com diárias sem empenho prévio, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a existência de falhas no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO a contratação de Pessoa Jurídica, cujo um dos sócios é servidora efetiva do município, contrariando o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO a ausência de cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8.666/93 para dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a prestação de serviços jurídicos visando recuperação de créditos do FUNDEF com previsão irregular de subvinculação dos recursos a honorários advocatícios;

CONSIDERANDO a acumulação indevida dos cargos públicos de Secretário de Saúde e bioquímico;

CONSIDERANDO a ausência de danos efetivos ao erário decorrente das irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que não foram efetuados registros de má prestação dos serviços;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Edilson Tavares de Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edilson Tavares de Lima, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2018 Dou quitação aos demais ordenadores de despesas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a observância aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e **impessoalidade** quando da realização de despesa;

2. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias;

3. Instituir um efetivo controle de pagamento das despesas;

4. Controlar os gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista;

5. Realizar concurso público para provimento de cargos efetivos na Procuradoria Jurídica e Setor Contábil da Prefeitura, de modo a reduzir os custos com contratações de Assessorias externas, exceto nos casos onde, devido à especificidade dos serviços, exijam a contratação;

6. Adote providências necessárias de modo a afastar a vinculação dos valores recebidos a título de precatórios do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios à Ferraz & Oliveira Advogados Associados, em que pese a exclusividade dos gastos provenientes do montante à destinação prevista no artigo 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

7. Instaurar processo administrativo disciplinar para apuração das acumulações indevidas de cargos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRIS-TIANO PIMENTEL



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058207-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO- CABOPREV; MIRELE
MARIA DA SILVA NASCIMENTO (GERENTE DE
PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS)
ADVOGADO: Dr. THIAGO SANTOS DE ARAÚJO –
OAB/PE Nº 27.057
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2072 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058207-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7538/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055717-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77 e 81, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica e do Parecer do MPCO, dos quais fazem suas razões de votar; **CONSIDERANDO** que as razões recursais foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática nº 7538/2020, no âmbito do

Processo de aposentadoria nº 2055717-6, e promover o registro da aposentadoria do Sr. João Lourenço de França Filho, para que seja julgado LEGAL, com conseqüente registro do respectivo ato.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100686-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2073 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENVIADAS EXTEMPORANEAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1- QUANDO O GESTOR REGULARIZA AS INFORMAÇÕES QUE ENSEJARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS TEM DECIDIDO



POR NÃO HOMOLOGAR O AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA 2- EM RESPEITO À ISONOMIA DOS JULGADOS DO TCE-PE, E À LUZ DO ESTABELECIDO NO ART. 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (C/C ART. 15), O TRIBUNAL DEVE UNIFORMIZAR SUA JURISPRUDÊNCIA E MANTÊ-LA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100686-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a remessa de dados de pessoal da Secretaria de Educação do Estado de PE, ao SAGRES-PE, demandas de tomada de decisões e ações por parte da Secretaria de Administração do Estado de PE (SADRH-PE);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, determinando aos atuais gestores, e aos que vierem sucedê-los, da Secretaria de Educação e Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, que adotem providências imediatas para a regular adimplência dos dados junto ao sistema SAGRES deste tribunal, sob pena de sanções após o referido prazo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100446-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ADRIANA DE SANTANA BARBOSA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ANTONIO MELQUIADES VIEIRA PINTO NETO

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

FILIPE GRANJA SILVA ANDRADE

PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO (OAB 39791-PE)

FRANCISCA MARGIA LIMA PEREIRA

ABIMAEEL E SILVA

DANILO SERGIO DA SILVA ROCCO

HELIO RODRIGUES DA SILVA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ANA PAULA DE ARAUJO MENEZES

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

MARIA DAS NEVES MONSAO DE GOIS

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

CARLOS JOSE AVELINO DE PAULA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

EMANUEL GIL PEREIRA LIMA

ALVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

MARIA DO SOCORRO COSTA

EDSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

RICARDO GALVAO DO O



GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB 27527-PE)
MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
VALERIO SILVEIRA LIMA
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
JOSE CICERO DA SILVA
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
WELLINGTON MARQUES DA SILVA
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2074 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. FORNECIMENTO. CONTROLE. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO DÉBITO INTEGRAL. INVIABILIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. CONLUÍO. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTROLE INTERNO. DEFICIENTE. AQUISIÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. A administração pública deve implantar adequados controles internos nos recebimentos das mercadorias e produtos adquiridos, através do desenvolvimento de rotinas de monitoramento da entrada e saída das aquisições realizadas;

2. É o controle interno instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os

resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades;

3. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76;

4. Inviabilidade de imputação integral de débito, embasado em indícios de não comprovação da entrega de mercadorias e produtos na sua integralidade, sendo mais adequado e proporcional a imposição de multa, ao chefe do executivo, pela sistemática falta de controle interno;

5. A comprovação da existência de conluio entre as empresas participantes de processos licitatórios, modalidade Pregão, não pode ser embasado em indícios, sendo necessário a apresentação de provas concretas sobre o fato apontado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100446-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer MPCO nº 845/22, da lavra do Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO que as peças de defesa não refutam as falhas apontadas na condução do Processo Licitatório nº 019/2017, Pregão Presencial nº 08/2017 e Processo Licitatório nº 042/2017, Pregão Presencial nº 21/2017;

CONSIDERANDO que os indícios apresentados pela auditoria não são suficientes para comprovar que as mercadorias adquiridas pela Prefeitura em 2017, não foram



entregues na sua totalidade, tornando-se inviável as imputações dos débitos sugerido pela auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de provas mais concretas que comprovem a existência de conluio no Processo Licitatório nº 019/2017, Pregão Presencial nº 08/2017 e no Processo Licitatório nº 042/2017, Pregão Presencial nº 21/2017;

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 019/2017, Pregão Presencial nº 08/2017 e o Processo Licitatório nº 042/2017, Pregão Presencial nº 21/2017 apresentaram Parecer Jurídico genérico, Termos de Referência e outras falhas;

CONSIDERANDO que a aquisição de materiais de limpeza e higiene sem sequer formalizar um processo de dispensa emergencial, caracteriza conduta grave por parte do Chefe máximo do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

ANTONIO MELQUIADES VIEIRA PINTO NETO
Antonio Raimundo Barreto Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANTONIO MELQUIADES VIEIRA PINTO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Raimundo Barreto Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Que seja dada quitação para todos os demais notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combi-

nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que sejam implantados controles internos mais eficientes de modo a manterem controles adequados para as entradas e saídas de mercadorias adquiridas pela Prefeitura e suas Secretarias;

2. Que as aquisições de produtos e mercadorias sejam precedidas por um regular procedimento licitatório.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanhamento

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100593-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

ALICE MARIA DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ALISSON JOSE DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ANDREIA DE CARVALHO BRITO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA



VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ADNA MARIS DE SIQUEIRA MARTINS
MARINA SANTANA BARBOSA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2075 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. ATRASOS. JUROS E MULTAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO.

1. A farta jurisprudência desta Casa registra entendimento de que o pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento previdenciário não enseja devolução ao Erário, conforme se depreende das deliberações contidas, por exemplo, nos autos dos Processos TCE-PE nºs 0820009-9, 1140186-2, 1403773-7 e 16100278-0;

2. Serviços de consultoria jurídica que integrem atividades permanentes do órgão devem ser prestados preferencialmente por ocupantes do seu quadro próprio de pessoal, admitida a contratação junto a terceiros quando demonstrada a impossibilidade de sua prestação por integrantes do poder público (concursados ou comissionados), e comprovada a notória especialização da empresa ou profissional con-

tratado, nos termos do Acórdão TC n.º 1.446/17;

3. A pesquisa de preços de mercado é elemento indispensável para definição do orçamento máximo dos processos licitatórios, devendo incluir, além de consultas a fornecedores, consultas aos portais de transparência de outros entes governamentais, devendo contar do processos os documentos comprobatórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100593-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ALICE MARIA DA SILVA:

CONSIDERANDO que após a análise dos autos e da defesa os débitos apontados pela auditoria restaram afastados;

CONSIDERANDO a falta de controle dos gêneros alimentícios adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de vínculos por servidora do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALICE MARIA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALICE MARIA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

ALISSON JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO que após a análise dos autos e da



defesa os débitos apontados pela auditoria restaram afastados;

CONSIDERANDO a falta de controle dos gêneros alimentícios adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de vínculos por servidora do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALISSON JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALISSON JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

ANDREIA DE CARVALHO BRITO:

CONSIDERANDO a ausência de documentos que comprovem a pesquisa prévia de preços no Processo Licitatório n.º 003/2021 - Pregão Eletrônico n.º 002/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDREIA DE CARVALHO BRITO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANDREIA DE CARVALHO BRITO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Erivaldo José da Silva:

CONSIDERANDO que após a análise dos autos e da

defesa os débitos apontados pela auditoria restaram afastados;

CONSIDERANDO que, a despeito de falhas no controle das despesas com locação de veículos e aquisição de combustíveis e lubrificantes, existiam controles e seus atos como ordenador de despesas foram amparados em atesto da liquidação por servidor municipal;

CONSIDERANDO que, nada obstante o entendimento desta Corte pela não imputação do débito pelos encargos resultantes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias não afastar a irregularidade, no caso em tela, tal falha teve menor potencial ofensivo, haja vista que ocorreu apenas nos quatro primeiros meses do exercício em que ainda eram sentidos os efeitos da pandemia de COVID-19 nas finanças municipais, não sendo os encargos assim gerados significativos;

CONSIDERANDO a contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação sem a demonstração da impossibilidade de prestação dos serviços por integrante do poder público (concursados ou comissionados), uma vez que o município possuía um Procurador Jurídico em seu quadro funcional, e da notória especialização do profissional ou escritório, como exige deliberação desta Corte - Acórdão TC n.º 1.446/17, proferido em Processo de Consulta TC nº 1208764-6;

CONSIDERANDO a falta de regulamentação da organização e funcionamento da ouvidoria municipal;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas não se mostram suficientes para macular as contas ensejando determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erivaldo José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Erivaldo José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Marina Santana Barbosa:

CONSIDERANDO a ausência de atuação do controle interno municipal no que tange às despesas com aquisição de gênero alimentícios pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marina Santana Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marina Santana Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aperfeiçoar os controles nas contratações de serviços de locação de veículos de forma que identifiquem também os seguintes pontos: motivação da viagem; roteiro do deslocamento; servidores que utilizaram o serviço; data do deslocamento; valor do serviço; identificação do prestador do serviço; características do veículo utilizado na prestação do serviço;

2. Aperfeiçoar os controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

3. Implementar normas regulamentadoras que estabeleçam responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com

abastecimentos de veículos pertencentes ao poder público municipal;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Regulamentar aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios pelo Fundo Municipal de Saúde;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Instituir controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos pelo FMS, contemplando o recebimento, a distribuição e consumo dos itens, designando formalmente servidor responsável e dispondo de documentos apropriados para o controle, a exemplo de formulários de requisição e sistema de controle de entrada e saída, informatizado ou manual;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Abrir processo administrativo com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pela servidora Adna Maris de Siqueira Martins, bem como a apuração dos valores pagos pelo Fundo Municipal de Saúde sem a devida contraprestação, e uma vez concluído o respectivo procedimento, deverá ser determinada a opção entre os cargos acumulados ilegalmente, caso ainda não tenha ocorrido, e o ressarcimento aos cofres municipais dos valores indevidamente recebidos, quando for o caso;

Prazo para cumprimento: 30 dias

7. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido evitando os encargos decorrentes do atraso;

8. Realizar ampla e prévia pesquisa de preços, para definição do orçamento máximo dos processos licitatórios, incluindo, além de consultas a fornecedores, consultas aos portais da transparência de outros entes governamentais, fazendo constar dos documentos comprobatórios no processo;

9. Regulamentar a organização e o funcionamento da Ouvidoria Geral do município, criada pela Lei Municipal n.º 663/2019, bem como cuidar da elaboração do seu relatório anual de gestão, exigido pelo art. 14, inciso II, da Lei Federal n.º 13.460/2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100821-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 2076 / 2022

GESTÃO FISCAL. DEIXAR
DE DIVULGAR OU ENVIAR.
INFRAÇÃO ADMINISTRATI-
VA. MULTA.

1. Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), irregularidade essa passível da penalização prevista no §1º do antes referido art. 5º c/c art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE c/c com inciso I do art. 12 e art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, em desfavor do agente que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100821-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu

artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Salgadinho enviou ao Tribunal de Contas (homologou no SICONFI) o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2021 apenas em 04/04/2022, quando o prazo para tanto foi o dia 30/01/2022, ou seja, com mais de 2 meses de atraso;

CONSIDERANDO que, até a data da elaboração do presente voto (02/12/2022), o prefeito de Salgadinho ainda não havia enviado ao Tribunal de Contas (homologado no SICONFI) o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, quando o prazo para tanto foi o dia 30/05/2022;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso I), e Resolução TC nº 20/2015 (artigo 12, inciso I);

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa, nada obstante o responsabilizado ter tido o prazo para tanto estendido, como requerido;

CONSIDERANDO que esta Primeira Câmara, em situação idêntica (Processo TCE-PE nº 22100820-2, já se manifestou, à unanimidade, pela irregularidade da gestão fiscal, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO o Princípio da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), art. 74, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Soares da Fonseca

com relação ao envio em atraso dos RGFs relativos ao 3º quadrimestre de 2021 e 1º quadrimestre de 2022 a este órgão de controle externo.

APLICAR multa no valor de R\$ 36.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) José Soares da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar peças do presente processo ao Ministério Público de Contas para que seja avaliada a infração ao Decreto Lei nº 201/1967.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100466-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de gov-

erno”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2022,

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos, encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio, sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 3,7 mil-



hões (contribuição patronal), representando 32,8% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor e de R\$ 397 mil (contribuição de servidores, patronal e patronal suplementar), representando 0,06%, 0,53% e 8,4%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R\$ 2,5 milhões o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os precedentes nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Izaias Regis Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Elaborar uma programação financeira que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
4. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
5. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
6. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Adotar medidas para efetuar a classificação contábil das despesas totais de pessoal de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade;
10. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a



capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

11. Atentar para a devida quitação do saldo das despesas a serem aplicadas no exercício seguinte referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino com a fonte de recursos correspondente; e,

12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das alíquotas legais para a contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

a. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100354-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

LUCINEIDE ALMEIDA REINO

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à



luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2022,

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,89% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL), resta suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 21,31%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 769 mil (contribuição patronal), e de 49 mil (Contribuição dos servidores) representando, ao todo, 45,8% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de 195 mil reais (contribuição de servidores, patronal e patronal suplementar), representando 5,4% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em 970 mil reais o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º).

Valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS e RPPS no exercício (964 mil reais);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas consideradas “novas” nos últimos dois quadrimestres do mandato, desprovidas de essencialidade, e sem disponibilidade de caixa, gerando infração ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Lucineide Almeida Reino:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas, em especial as receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;



2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

8. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

9. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

10. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, bem como não haver formação de passivos futuros

capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais; e,

11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual; e,

3. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100315-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO



JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA
(OAB 39154-PE)
SIMONE PAES BARRETO CARDOSO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

**C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS DEVI-
DAS AO RGPS E AO RPPS.
NÃO RECOLHIMENTO.
MONTANTE SIGNIFICATIVO.
DESPESAS COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIM-
ITE LEGAL. RECALCITRÂ-
NCIA. GRAVIDADE EM CON-
CRETO. REPRIMENDA
MÁXIMA.**

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS ostenta gravidade, quando o montante não recolhido é expressivo.

2. A extrapolação do limite de gastos com pessoal configura irregularidade grave, quando subsistente por largo período, compreendendo mais de 01 (um) exercício financeiro; restando patenteada a recalcitrância da conduta da Prefeita, que não logrou demonstrar ter adotado, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas para diminuição de gastos com pessoal, em especial aquelas preconizadas no Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2022,

CONSIDERANDO que a Prefeita não recolheu R\$ 1.084.875,28 a título de contribuições patronais ao RGPS; valor este bastante significativo, o que reveste de gravidade sua conduta omissiva, na medida em que compromete gestões futuras que terão de arcar não apenas com as obrigações correntes mas também com parcelas decorrentes de parcelamentos;

CONSIDERANDO o não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência, no expressivo montante de R\$ 3.420.711,60, englobando as contribuições patronal, suplementar e dos servidores; além do não pagamento de R\$ 713.434,06 relativos a parcelas pertinentes a parcelamentos de débitos previdenciários;

CONSIDERANDO que o recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias em montante considerável reveste-se de gravidade, na medida em que onera gestões futuras e contribui para o incremento do déficit atuarial;

CONSIDERANDO que a chefe do executivo não observou o limite de gastos com pessoal, situação que se observa desde o primeiro ano de seu mandato (2017), perfazendo, ao final de 2019, 08 quadrimestres seguidos com percentuais acima do permitido, ficando próximos ou ultrapassando 70% da receita corrente líquida; restando patenteada a recalcitrância de sua conduta, que se afigura grave;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação pela gestora de adoção de medidas, na dimensão necessária, para diminuição de gastos com pessoal, em especial aquelas preconizadas no Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Art. 20, III, 'b', da LRF;

CONSIDERANDO que os demais achados da auditoria não ostentam, em concreto, a nota de gravidade;

Judite Maria Botafogo Santana da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Judite Maria Botafogo Santana da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual



gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que adote procedimentos para se evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
2. Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Que esclareça em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16.12.2022

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100238-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2089 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10. LIXÃO. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE..

1. Disposição inadequada dos resíduos sólidos do município;
2. Resíduos sólidos do município despejado em lixão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100238-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal(doc. 6) e peças de defesa apresentadas;

CONSIDERANDO a vistoria realizada pela equipe de auditoria no local de disposição dos resíduos sólidos urbanos do Município de Parnamirim;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelecia, em seu artigo 54, a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos até 2014;

CONSIDERANDO a deposição dos resíduos sólidos nos chamados lixões provocam inúmeros problemas ambientais, tais como: proliferação de micro e macrovetores de doenças, poluição visual, alteração na qualidade do solo,



depreciação de águas subterrâneas, contaminação dos catadores, entre outros;

CONSIDERANDO que o dano ambiental causado pelo depósito inadequado de resíduos sólidos configura-se como crime ambiental, conforme estabelece o art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que apesar de adotadas algumas medidas que visam à mitigação dos danos decorrentes da disposição irregular dos resíduos, permanece uma quantidade expressiva de resíduos sendo disposta de forma irregular

CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que as consequências da destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tacio Carvalho Sampaio Pontes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Providenciar o encerramento definitivo do “lixão” no Município de Parnamirim, adequando-se à Lei nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), uma vez que o atual estado das coisas deixa-nos entrever que a inação pode ser configurada crime ambiental, sendo certo que a atuação do atual prefeito, consoante o que preconiza esta determinação, possibilitará assim o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22101030-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Educação de Custodia

INTERESSADOS:

DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 2107 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A anulação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101030-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a anulação do Pregão Eletrônico nº 012/2022-FME para que sejam realizados os devidos ajustes legais;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos, a exemplo dos Processos TC n.º 1404582-5 (Acórdão TC n.º 849/14), TC n.º 1209310-5 (Acórdão TC n.º 806/14), TC n.º 1400741-1 (Acórdão TC n.º 052/15), TC n.º 1609860-2 (Acórdão TC n.º 0007/17), TC n.º 1927680-1 (Acórdão TC n.º 1197/19), TC n.º 2051811-0 (Acórdão TC n.º 269/2020), TC n.º 21100113-2 (Acórdão TC n.º 415/2021) e TC n.º 21100781-7 (Acórdão TC n.º 1273/2022),

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100987-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

EDUARDO TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GERMANA LAUREANO

PINHEIRO MOURA ADVOGADOS
GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA (OAB 01061-PE)

THOMAZ MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORÇÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2108 / 2022

CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE VÁRIOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. INDÍCIOS DE SUPERPOSIÇÃO DOS OBJETOS DAS AVENÇAS. NECESSIDADE DE APROFUNDAR AS ANÁLISES EM PROCESSO ESPECÍFICO. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA



CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ainda que presentes indícios para a concessão da medida cautelar, não cabe a sua expedição quando for necessário o aprofundamento das análises para definição do alcance e dos efeitos da medida a fim de evitar o perigo de dano reverso desproporcional (parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100987-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos contratos de serviços jurídicos celebrados pelo Município de Custódia, tendo em vista os respectivos instrumentos contratuais indicarem que os objetos de alguns contratos encontram-se já contemplados no objeto de outros, revelando-se desnecessária e antieconômica a vigência simultânea de todas as avenças;

CONSIDERANDO as defesas ofertadas pela Prefeitura de Custódia e pelos escritórios de advocacia dos interessados, nas quais são apresentadas contrarrazões às alegações do MPC-PE e destacada a necessidade de continuidades das contratações;

CONSIDERANDO a informação de que o contrato nº 2401/2017 não mais está vigente, e que o novo contrato, celebrado com o mesmo escritório de advocacia, teve seu objeto modificado, não sendo possível afirmar que a superposição de objetos dos contratos indicada pelo MPC-PE se mantém;

CONSIDERANDO não haver, nestes autos, elementos suficientes para definir qual ou quais contratos devem ser mantidos, definição essa que requer aprofundamento da análise da efetiva necessidade/demanda das cinco contratações, da efetiva prestação dos serviços contratados e, também, da economicidade da forma adotada pelo município para as contratações, tendo em vista que vêm sendo despendidos mensalmente valores que totalizam

R\$ 45.500,00 em pagamentos relacionados aos referidos contratos advocatícios;

CONSIDERANDO que, sem definição precisa, a expedição de ordem de sustação de pagamentos com a consequente paralisação dos serviços prestados por três dos cinco escritórios de advocacia, pode acarretar dano à continuidade dos serviços administrativos e à defesa dos interesses do Município de Custódia, situação que caracteriza o *periculum in mora* reverso, subsumindo-se à hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pelo MPC-PE para a sustação de pagamentos dos Contratos nºs 017/2018, 02/2021 e 01/2021.

CONTUDO,

CONSIDERANDO que, a despeito de não se adotar a tutela de urgência requerida, é imperioso que os fatos tratados nestes autos sejam apurados de forma aprofundada em processo específico de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que, apesar de já haver instaurado o processo de Auditoria Especial TC nº 22100812-3, as análises até agora efetuadas não abarcam os fatos narrados pelo MPC-PE na sua Representação Interna, não se prestando, portanto, ao atendimento do pedido do *parquet* de contas para que se proceda, nos autos do referido processo, ao “*exame da regularidade da vigência simultânea de contratos com objetos superpostos, quantificação do dano ao erário decorrente e identificação dos responsáveis*”;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Reabra a instrução processual da Auditoria Especial TC nº 22100812-3, de forma a possibilitar a realização dos exames necessários para que o órgão julgador desta Casa emita juízo definitivo sobre a matéria, verificando, especialmente: (i) a necessidade/demanda do Poder Executivo do município por serviços de assessoria e consultoria jurídicas, (ii) os serviços que vêm sendo efetivamente prestados em confronto com os termos de referência e os contratos celebrados, analisando a existência de superposição de objetos, e (iii) a economicidade na forma que as contratações de escritórios de advocacia vêm sendo efetuadas.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

13.12.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925274-2
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
16/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: CHRISTIANE CAVALCANTI VICENTE
DA SILVA
ADVOGADA: Dra. NATALÍ BARBOSA MELO – OAB/PE
Nº 31.853
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1910 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925274-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0560/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406913-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;
CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções, que consiste na repartição de atribuições entre agentes públicos diferentes, repercutindo nas ações de controle e eventual responsabilização, posto que cada agente atuará e, de conseguinte, responderá pelos atos praticados dentro dos lindes de suas atribuições;
CONSIDERANDO, por fim, que a recorrente agiu respaldada em ato anterior, no qual o servidor competente atestou o recebimento dos bens e serviços,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular o objeto da Auditoria relativamente à recorrente Christiane Cavalcanti Vicente da Silva, excluindo a multa aplicada e seu nome do rol dos responsáveis, e bem

assim, dando-lhe quitação, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Recife, 20 de dezembro de 2019.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano– Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925270-5
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
16/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: RENATA DE ARAÚJO RODRIGUES
WANDERLEY
ADVOGADA: Dra. NATALI MELO – OAB/PE Nº 31.853
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1911 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925270-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406913-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;
CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções, que consiste na repartição de atribuições entre agentes públicos diferentes, repercutindo nas ações de controle e



eventual responsabilização, posto que cada agente atuará e, de conseguinte, responderá pelos atos praticados dentro dos lindes de suas atribuições;

CONSIDERANDO, por fim, que a recorrente agiu respaldada em ato anterior, no qual o servidor competente atestou o recebimento dos bens e serviços,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular o objeto da Auditoria relativamente à recorrente Renata de Araújo Rodrigues Wanderley, excluindo a multa aplicada e seu nome do rol dos responsáveis, e bem assim, dando-lhe quitação, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925317-5
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
16/12/2019**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: THAIS BATALHA DE OLIVEIRA
HOLDER**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1912 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925317-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406913-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções, que consiste na repartição de atribuições entre agentes públicos diferentes, repercutindo nas ações de controle e eventual responsabilização, posto que cada agente atuará e, de conseguinte, responderá pelos atos praticados dentro dos lindes de suas atribuições;

CONSIDERANDO, por fim, que a recorrente agiu respaldada em ato anterior, no qual o servidor competente atestou o recebimento dos bens e serviços,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular o objeto da Auditoria relativamente à recorrente Thaís Batalha de Oliveira Holder, excluindo a multa aplicada e seu nome do rol dos responsáveis, e bem assim, dando-lhe quitação, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925277-8
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
16/12/2019**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: NEUMA MARIA DO REGO LEMOS
ADVOGADO: Dr. RODRIGO RANGEL MARANHÃO –
OAB/PE Nº 22.372**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1913 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925277-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406913-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções, que consiste na repartição de atribuições entre agentes públicos diferentes, repercutindo nas ações de controle e eventual responsabilização, posto que cada agente atuará e, de consequente, responderá pelos atos praticados dentro dos lindes de suas atribuições;

CONSIDERANDO, por fim, que a recorrente agiu respaldada em ato anterior, no qual o servidor competente atestou o recebimento dos bens e serviços,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular o objeto da Auditoria relativamente à recorrente Neuma Maria do Rego Lemos, excluindo a multa aplicada e seu nome do rol dos responsáveis, e bem assim, dando-lhe quitação, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925167-1
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
16/12/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807; CHRISTINA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183; E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1914 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925167-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406913-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que os trabalhos de auditoria foram realizados em 2014, quase dois anos após a exoneração a pedido do recorrente, de modo que não se mostra razoável que o mesmo seja responsabilizado pelo controle de estoque, não utilização ou subutilização de softwares e equipamentos, constatados após o decurso desse prazo;

CONSIDERANDO que a irregularidade constante do item A2.2 – supressão de itens do Contrato nº 168/2011 não registrada formalmente -, não pode ser atribuída ao recorrente que não tinha como precisar a continuidade, ou não, dos serviços previstos no contrato 168/2011, cuja paralisação decorria de instâncias superiores;

CONSIDERANDO que o recorrente, ao atestar a prestação de serviços antes de sua realização, deu causa ao pagamento antecipado dos serviços, incorrendo em grave ofensa à norma legal contábil, financeira e orçamentária, tal como insculpidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

MANTER O JULGAMENTO IRREGULAR do objeto da auditoria especial relativamente ao recorrente, que teve como objetivo analisar a regularidade da execução de contratos de Tecnologia da Informação (TI) realizados pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, para dotar as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino com recursos de Tecnologia da Informação, bem como verificar o grau de utilização dos bens de TI adquiridos, pelo que:

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, em ordem a: (I) afastar, relativamente ao recorrente, as seguintes irregularidades: (1) supressão de itens do Contrato nº 168/2011 não registrada formalmente, sem as devidas formalizações e justificativas técnicas e/ou jurídicas; (2) subutilização do software P3D; (3) ausência de utilização do software v-Class adquiridos por meio do Contrato nº 12/2012; (4) subutilização dos kits de robótica LEGO adquiridos por meio do Contrato nº 144/2011 – GJUR; (5) subutilização da versão WEB do software Educandus adquirido por meio do Contrato nº 168/2011; (6) não utilização das placas de computadores PCI Reborn, destinadas à recuperação de sistemas operacionais, adquiridas por meio do Contrato nº 207/2012; (7) deficiência no controle do estoque e localização dos bens de TI adquiridos pela SEE-PE; e (II) **MANTER, relativamente ao recorrente, a irregularidade referente ao pagamento antecipado dos serviços de capacitação dos professores previstos no Contrato nº 145/2011, decorrente de seu atesto de serviços antes da realização dos mesmos**, contrariando a sistemática prevista nos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, por se caracterizar irregularidade grave, **aplicando**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação vigente à época dos fatos), **ao Sr. João Carlos Duarte dos Santos, a multa no valor de R\$ 3.684,44**, que corresponde ao percentual mínimo de 20% do limite devidamente corrigido, em razão da irregularidade consistente no atesto de serviços que conduziu ao pagamento antecipado de serviços de capacitação, na forma já exposta, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925229-8
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
16/12/2019**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO**

INTERESSADA: ANA COELHO VIEIRA SELVA

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1915 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925229-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406913-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a recorrente, ao atestar a prestação de serviços antes de sua realização, deu causa ao pagamento antecipado dos mesmos, incorrendo em grave ofensa à norma legal contábil, financeira e orçamentária, tal como insculpidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em afastar a irregularidade apontada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se



inalterados os termos do acórdão vergastado relativamente à recorrente.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925296-1
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
16/12/2019**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: BRUNA VAN DER LINDEN BARBOSA,
HECTOR PAULO DE LIMA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: Dr. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM
– OAB/PE Nº 15.160**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1916 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925296-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406913-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastam as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que o recorrente Hector Paulo de Lima Oliveira trouxe razões capazes de afastar as

irregularidades atribuídas a sua pessoa, tendo em vista que, na época de realização dos trabalhos de auditoria, encontrava-se recém nomeado para o cargo de Coordenador;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, em ordem: **(I) a afastar a multa aplicada ao recorrente Hector Paulo de Lima Oliveira**, julgando regular o objeto da auditoria em relação a sua pessoa, retirando seu nome do rol dos responsáveis, dando-lhe quitação, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004; **(II) MANTER a decisão, inclusive com a multa aplicada, à sra. Bruna Van Der Linden Barbosa**, de vez que o conjunto de irregularidades que lhe são atribuídas caracteriza grave infração à norma.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
07/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100061-9R0001

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Olinda**

INTERESSADOS:

RENATA GALDINO CABRAL

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 2018 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE..

1. As razões recursais têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela aplicação de penalidade à interessada;
2. Nexo de causalidade mantido;
3. Afastamento da penalidade imposta, face à proporcionalidade e razoabilidade;
4. Provimento do recurso, com exclusão da multa imposta à recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100061-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela aplicação de penalidade à interessada;

CONSIDERANDO que foram adotados, no Termo de Referência, valores de leitos de enfermaria em desconformidade com o parâmetro normativo eleito, a saber, Portaria SES/PE nº 135/2020, sem que apresentada justificativa conforme;

CONSIDERANDO que se faz premente a adoção de juízo de razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, levando-se em consideração a insignificância da conduta da interessada frente à execução contratual, e o momento excepcional vivenciado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, excluindo a multa imposta à recorrente, Sra. Renata Galdino Cabral.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

JOSENEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2019 / 2022

ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO. ACÓRDÃO JÁ ANULADO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NO BOJO DE RECURSO MANEJADO POR OUTRO INTERESSADO.

1. É de se arquivar o recurso por perda de objeto, quando o acórdão vergastado já fora anulado por força do cerceamento do direito de defesa experimentado por outro interessado alcançado pela mesma deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a deliberação ora vergastada (Acórdão TC nº 1075/2021) foi anulada no bojo do Processo TC nº 19100461-3RO004, em razão de circunstância (falecimento do advogado) que vulnerou o exercício do direito de defesa de outro interessado (Sr. Altair Marcolino da Silva);

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO005

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

OSCAR ADRIANUS PESSOA MARQUES

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2020 / 2022

ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO. ACÓRDÃO JÁ

ANULADO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NO BOJO DE RECURSO MANEJADO POR OUTRO INTERESSADO.

1. É de se arquivar o recurso por perda de objeto, quando o acórdão vergastado já fora anulado por força do cerceamento do direito de defesa experimentado por outro interessado alcançado pela mesma deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a deliberação ora vergastada (Acórdão TC nº 1075/2021) foi anulada no bojo do Processo TC nº 19100461-3RO004, em razão de circunstância (falecimento do advogado) que vulnerou o exercício do direito de defesa de outro interessado (Sr. Altair Marcolino da Silva);

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO001



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

ALTAIR MARCOLINO DA SILVA

JOSE MAURICIO DE ANDRADE (OAB 14224-PE)

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 2021 / 2022

DESISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO, ANTERIORMENTE, DE RECURSO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO.

1. É de ser acatado o pedido de desistência formulado pelo recorrente que já houvera, anteriormente, manejado recurso ordinário contra a mesma deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Cota MPCO nº 070/2021; CONSIDERANDO que o recorrente solicitou a desistência do presente recurso ordinário, em razão de que já houvera interposto outro em face da mesma deliberação; Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100230-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário de Bodocó

INTERESSADOS:

DANILO DELMONDES RODRIGUES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2022 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100230-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº143/2020;



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que não houve reincidência da irregularidade;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, diminuindo o valor da multa aplicada para R\$4.275,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100132-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2023 / 2022

RECOMENDAÇÃO CON-
JUNTA TCE/MPCO Nº 04

/2020. EXCEÇÃO. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA..

1. Os municípios não poderão alterar planos de cargos e carreiras de servidores, de modo a conceder aumento da despesa de pessoal ou reajuste de remuneração, a qualquer título, conforme o art. 8º, incisos I e III, da Lei Complementar Federal 173/2020, até 31 de dezembro de 2021;

2. O Tribunal, através da Recomendação Conjunta TCE/MPCO 04/2020, autorizou aos municípios a implantação do piso nacional do magistério dos professores durante a pandemia, mas continuou proibindo a repercussão automática da implantação do piso em outros níveis superiores da carreira de magistério, nos termos do art. 8º, incisos I e III, da Lei Complementar Federal 173/2020;

3. A exceção prevista na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 04/2020 restringe-se à implantação do piso salarial nacional no vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100132-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, na forma estabelecida no Regimento Interno;

CONSIDERANDO as conclusões da Cota do Ministério Público de Contas (doc. 09);



CONSIDERANDO que os questionamentos foram os mesmos contidos nos autos da consulta TC nº 20100069-6, Acórdão TC nº 478/2020;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO 04/2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- Conforme o art. 8º, incisos I e III, da Lei Complementar Federal 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, os municípios não poderão alterar planos de cargos e carreiras de servidores de modo a conceder aumento da despesa de pessoal ou reajuste de remuneração, a qualquer título;

- O Tribunal, através da Recomendação Conjunta TCE/MPCO 04/2020, autorizou aos municípios a implantação do piso nacional do magistério dos professores durante a pandemia, mas continuou proibindo a repercussão automática da implantação do piso em outros níveis superiores da carreira de magistério, nos termos do art. 8º, incisos I e III, da Lei Complementar Federal 173/2020;

- A exceção prevista na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 04/2020 restringe-se à implantação do piso salarial nacional no vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100347-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Estadual de Meio Ambiente

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

DJALMA SOUTO MAIOR PAES JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2024 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO T.C. 24/2017. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência da entrega da prestação de contas anual na forma exigida pela Resolução T.C. 24/2017 enseja a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica desta Casa.

2. O valor da penalidade pecuniária imposta ao gestor responsabilizado deve refletir de modo proporcional a situação fática apurada e as condutas tidas por irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100347-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo ordinário;

Considerando parcialmente as razões lançadas pelo *Parquet*, nomeadamente a necessidade de cominação de multa ao gestor;

Considerando o disposto nos artigos 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de imputar ao Sr. Djalma Souto Maior Paes Junior multa no valor de R\$ 9.183,00, equivalente a 10% (dez por cento) do limite legal, nos termos do artigo 73, inciso VII, da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100033-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2025 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100033-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer do MPCO nº 551/2026;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

MARISTELA MARIBEL DE FONTES ARAÚJO

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2026 / 2022

ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO. ACÓRDÃO JÁ ANULADO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NO BOJO DE RECURSO MANEJADO POR OUTRO INTERESSADO.

1. É de se arquivar o Recurso por perda de objeto, quando o Acórdão vergastado já fora anulado por força do cerceamento do direito de defesa experimentado por outro Interessado alcançado pela mesma Deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Deliberação ora vergastada (Acórdão T.C. nº 1075/2021) foi anulada no bojo do Processo TCE-PE nº 19100461-3RO004, em razão de circunstância (falecimento do advogado) que vulnerou o exercício do direito de defesa de outro Interessado (Sr. Altair Marcolino da Silva);

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100144-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2027 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVO. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ IMEDIATA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100144-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 867/2021, que acompanho na íntegra;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas não elidiram as irregularidades;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

enfrentada e recebe tratamen-
to jurídico diverso do pleiteado
pelo embargante

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100032-5ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,
que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempes-
tividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO inexistência da contradição apontada;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100032-5ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de
Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCOS AURELIO DE SOUSA MEIRA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2028 / 2022

EMBARGOS DECLARA-
TÓRIOS. OMISSÃO. CON-
HECIDO E NÃO PROVIDO.

1. os Embargos de
Declaração só se prestam a
sanar omissão, obscuridade e
contradição existentes no
acórdão, não cabendo para
rediscutir a matéria já julgada.

2. não há omissão no acórdão
quando a questão suscitada é

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9ED003

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

ROSEMARY RAMOS E SILVA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2029 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO..

1. os Embargos de Declaração só se prestam a sanar omissão, obscuridade e contradição existentes no acórdão, não cabendo para rediscutir a matéria já julgada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO inexistência da contradição apontada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100061-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS

ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA (OAB 15878-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2030 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTA..

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela aplicação de penalidade à interessada;

2. Celebração contratual sem o atendimento ao parâmetro normativo eleito;

3. Aditivo contratual celebrado a despeito da observância dos critérios de desempenho dispostos no Plano de Trabalho fundante;

4. Conduta passível de reprimenda, com base no art. 73, I, da LOTCE;

5. Critérios de responsabilização atendidos;

6. Proporcionalidade da penalidade aplicada;

7. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100061-9RO002, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela aplicação de penalidade à interessada; CONSIDERANDO que foram adotados, no Contrato de Gestão nº 94/2020, valores de leitos de enfermagem em desconformidade com o parâmetro normativo eleito, a saber, Portaria SES/PE nº 135/2020, sem que apresentadas justificativas conformes; CONSIDERANDO que foi celebrado Termo Aditivo à avença a despeito da observância dos critérios de desempenho dispostos no Plano de Trabalho fundante; CONSIDERANDO a adequação, regularidade e proporcionalidade da multa aplicada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 314/2022, inclusive no que tange à penalidade aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

ALTAIR MARCOLINO DA SILVA

JOSE MAURICIO DE ANDRADE (OAB 14224-PE)

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2031 / 2022

ADVOGADO. FALECIMENTO. ANTERIOR AO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É nulo o acórdão proferido quando suspenso o processo em razão do falecimento do advogado do interessado (Artigos 313, 314 e 15, do Código de Processo Civil). Em casos que tais, resta consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela vulneração do direito de defesa (por todos, o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1606777/GO).

2. Não há que se cogitar da inobservância do dever de lealdade processual exigido dos participantes do processo, quando ausentes indícios de ciência acerca do passamento do profissional pela parte por ele representada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 095/22;
CONSIDERANDO os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1606777/GO);
CONSIDERANDO que a deliberação vergastada foi proferida quando se encontrava suspenso o processo em razão do falecimento do advogado do ora recorrente (Art. 313, I, c/c o Art. 15, do Código de Processo Civil);
CONSIDERANDO o prejuízo para a defesa, na medida em que restou impossibilitada a realização de sustentação oral;
CONSIDERANDO que não há base para se cogitar da inobservância do dever de lealdade processual exigido dos participantes do processo; não se vislumbrando qualquer elemento fático a indicar que o ora recorrente tivera notícia do passamento do seu causídico;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa, anular o Acórdão TC nº 1075/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100153-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2032 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXCESSO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. FALHAS SEM GRAVIDADE QUE ENSEJAM RECOMENDAÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100153-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 330/2022, da lavra da Drª. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, lançado nestes autos;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

ALTAIR MARCOLINO DA SILVA

JOSE MAURICIO DE ANDRADE (OAB 14224-PE)

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2033 / 2022

DESISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO, ANTERIORMENTE, DE RECURSO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO.

1. É de ser acatado o pedido de desistência formulado pelo recorrente que já houvera, anteriormente, manejado recurso ordinário contra a mesma deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO002, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Cota MPCO nº 071/2021;
CONSIDERANDO que o recorrente solicitou a desistência do presente recurso ordinário, em razão de que já houvera interposto outro em face da mesma deliberação;
Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100300-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2034 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES...
1. Não há contradição/omis-



são no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100300-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, por meio do Parecer Jurídico MPCO nº 0068-/2022, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se substancia;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o artigo 50 da Lei Estadual 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos

de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1638/2022, resultado da deliberação do Processo TC 171000300-7RO001, que negou provimento à deliberação da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Carnaíba, Acórdão nº 472/2021, julgada irregular aplicando-lhe ao então prefeito municipal a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED013

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-



SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2035 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES..

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que ficou demonstrado, de acordo com o Inteiro Teor da Deliberação, 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 05/05/2021, que a Prefeitura deixou de recolher um pouco acima de R\$ 300.000,00 e utilizou R\$ 500.000,00 para a contratação de shows artísticos, valores que seriam suficientes para quitação do recolhimento da Previdência Social;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de

omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o artigo 50 da Lei Estadual 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão T.C. nº 607/2021, publicado em 10/05/2021, que negou provimento ao Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100302-6RO001, e, portanto, ratificou a decisão do processo original que julgou irregulares as contas do ora embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100682-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

FERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2036 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. PRAZO DE 180 DIAS. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos, argumentos e/ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100682-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 872/2022, dos quais faço minhas razões de votar, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100806-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PAULO BARBOSA DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2037 / 2022

PISO SALARIAL; LEI 3999/61; INDEVIDA SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO COM ENTES PÚBLICOS..

1. Os pisos salariais estabelecidos na Lei Federal n. 3.999/61 não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre os profissionais e os entes públicos, independente da natureza do vínculo, porquanto restritos às relações de emprego firmadas entre



tais profissionais e as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100806-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nas normas internas desta Corte;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Os pisos salariais estabelecidos na Lei Federal n. 3.999/61 não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre os profissionais e os entes públicos, independente da natureza do vínculo, porquanto restritos às relações de emprego firmadas entre tais profissionais e as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100665-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2038 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100665-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1412/2022, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC nº 21100665-8RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218932-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU
INTERESSADO: EUDO DE MAGALHÃES LYRA
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943; E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2041 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS. SELEÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. LRF. DTP. LIMITE PRUDENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO. RESSALVA.

1. A contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos, assim como precedida da seleção pública, mesmo de forma simplificada, independentemente de haver tal exigência na lei local, em decorrência dos princípios da

isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

2. Uma vez extrapolado o denominado limite prudencial que, no caso do Executivo municipal, corresponde a 51,3% da RCL (95% dos 54% previstos), está vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com a ressalva prevista em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218932-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1505/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051594-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o Acórdão T.C. nº 1505/2022, no sentido de julgar ilegais as 173 contratações temporárias em análise nestes autos; CONSIDERANDO que a ausência de fundamentação fática para os atos admissionais realizados, a não realização de seleção pública para tanto, assim como a infração da vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são de cunho grave, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões e punição do responsável,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, o Acórdão T.C. nº 1505/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2051594-7 (da modalidade Admissão de Pessoal), da Segunda Câmara, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II do julgado antes referido, assim como a multa que foi aplicada ao Sr. Eudo de Magalhães Lyra.



Recife, 12 de dezembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211215-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: MANOEL CASCIANO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - OAB/PE Nº 37.932
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2042 /2022

CONCURSO PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. VAGAS. RESERVA. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Nos termos do art. 97, inciso VI, alínea “a”, da Constituição do Estado de Pernambuco, os Municípios deverão reservar, por ocasião dos concursos públicos e seleções públicas simplificadas, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para preenchimento por

peças com deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público e na legislação interna do ente.

2. As determinações do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, quando assinalado prazo para o seu cumprimento, não se encontram sujeitas ao juízo de conveniência dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de caráter coativo, competindo aos serviços auxiliares do TCE-PE adotar mecanismos de fiscalização que assegurem a eficácia das decisões desta Corte.

3. Existindo, por parte do gestor público, dúvida ou irresignação quanto ao alcance ou conteúdo de determinação proferida pelo Tribunal de Contas, exarada na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, cabe a interposição dos recursos processuais previstos na Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211215-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 62/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051448-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no PARECER MPCO Nº 562/2022.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco, os Municípios deverão reservar, por ocasião dos concursos públicos e seleções públicas simplificadas, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para preenchimento por



pessoas com deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público e na legislação interna do ente;

CONSIDERANDO que as determinações do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, quando assinalado prazo para o seu cumprimento, não se encontram sujeitas ao juízo de conveniência dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de caráter coativo, competindo aos serviços auxiliares do TCE-PE adotar mecanismos de fiscalização que assegurem a eficácia das suas decisões;

CONSIDERANDO que, existindo, por parte do gestor público, dúvida ou irresignação quanto ao alcance ou conteúdo de determinação proferida pelo Tribunal de Contas, exarada na forma do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, cabe a interposição dos recursos processuais previstos na Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920064-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES

ADVOGADOS: Drs. JOÃO DOS SANTOS LIMA – OAB/PE Nº 46.620; E RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB/PE Nº 31.270

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2043 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. MÉRITO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223];

2. Não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida. [Acórdão TCU Nº 2703/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES];

3. Os Embargos de Declaração ostentam função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando para a rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.



[ACÓRDÃO T.C. Nº 865/2022|PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0ED0-01|TRIBUNAL PLENO|CONS. MARCOS LORETO].

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920064-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1659/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602600-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no PARECER MPCO nº 853/2021;
CONSIDERANDO que os embargos de declaração ostentam função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **não se prestando para a rediscussão do mérito**, nos termos do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e em conformidade com a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão T.C. nº 865/2022, proferido no âmbito do Processo TCE-PE nº 17100212-0ED001;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** dos presentes embargos declaratórios e **REJEITAR** a questão preliminar de nulidade processual (ausência de citação da pessoa jurídica Amorim Advogados Consultoria e Assessoria em Recuperação de Créditos LTDA.) para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a deliberação embargada (ACÓRDÃO T.C. Nº 1659/18).

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150411-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
ADVOGADO: NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2044 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CO-NHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150411-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1178/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727880-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 894/2021,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão fustigado.



Recife, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

cial para julgar irregular a gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2017 e aplicar uma multa proporcional.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157311-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE
INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2045 /2022

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTO DO PIB. AMPLIAÇÃO DE PRAZO DE RECONDUÇÃO. FALTA DE MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS.

1. Quando houver reiterados baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66;

2. A ausência de medidas, a despeito da ampliação do prazo, para reduzir em, pelo menos, um terço o excesso de gastos com pessoal caracteriza infração administrativa, o que enseja o provimento par-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157311-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 468/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990009-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 758/2022, que se acompanha quanto à admissibilidade, bem como parcialmente quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23, combinado com o 66);

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde do 1º quadrimestre de 2015 - despesas em 55,10% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite legal de 54% da RCL, e mesmo ampliando os prazos para reduzir a exacerbação ao limite legal -, o recorrente não comprovou a adoção de medidas efetivas para reduzir em, pelo menos, um terço a extrapolação, tendo, ao contrário, ocorrido um aumento dos dispêndios com pessoal, que perfizeram 58,26% da RCL no 2º quadrimestre de 2017, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c o 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em **CONHECER** deste recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo o julgamento irregular da gestão fiscal, mas apenas em relação ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R\$ 26.400,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Lei de Crimes Fiscais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218876-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2048 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218876-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO efetuada a admissão com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado (Processo nº 0000132-70.2020.8.17.3150, em trâmite no TJPE);
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade das admissões depende do julgamento judicial,
DETERMINAR o **sobreestamento** do julgamento em até 01 (um) ano ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário, à luz do disposto no artigo 149, inciso I, do

Regimento Interno desta Corte de Contas.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925800-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER DO RECIFE
INTERESSADOS: SRS. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E RICARDO AUGUSTO DE ASSIS BARREIRO REGUENGO
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2049 /2022

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITÓRIA ESPECIAL.
CONHECIDO E NÃO
PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925800-8, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0346/18** (PROCESSO TCE-PE Nº 1303168-5), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO A TEMPESTIVIDADE E A LEGITIMIDADE DO INTERESSADO EM RECORRER;
CONSIDERANDO A DEFESA E A DOCUMENTAÇÃO



**ACOSTADA PELOS RECORRENTES;
CONSIDERANDO OS TERMOS DO PARECER DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 355/2021, O
QUAL O RELATOR SEGUE NA ÍNTEGRA,
EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMEN-
TO, MANTENDO O ACÓRDÃO T.C. Nº 0346/18.**

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 2052 / 2022

PARECER PRÉVIO. LIM-
ITES. PRINCÍPIO DA RAZOA-
BILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE..

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §10, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

14.12.2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100174-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100174-3RO001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a aplicação em Educação (24,16%) chegou muito próximo do mínimo exigido, restando como irregularidade grave apenas o não cumprimento do limite de despesa de pessoal:

CONSIDERANDO, desta forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a).Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 19100251-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 2077 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias configura grave infração a norma legal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2. Pontual irregularidade de maior potencial ofensivo em aspectos analisados pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Possuindo as razões recursais o condão de elidir o achado que contribuiu para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, merece reparo a deliberação fustigada.

16.12.2022

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100251-3RO001, ACORDAM, à unanimidade



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando, em parte, os termos da Parecer MPCO nº 848/2021,

Considerando que as razões recursais são suficientes para demonstrar a aplicação do percentual mínimo constitucional com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que em 2018 este Tribunal incluía no cálculo do percentual os restos a pagar processados mesmo sem disponibilidade financeira;

Considerando remanescer, enquanto irregularidade mais gravosa, apenas a ausência do repasse ao RPPS da cifra total de R\$ 752.186,23, equivalente a 33% do total devido das contribuições patronais normais e especiais, sendo este o primeiro exercício sob a gestão do Recorrente em que apurada esta eiva;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em ordem a modificar o Parecer Prévio alvejado, que deve passar a recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100327-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de

Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 2078 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA.

1. O valor da multa imposta ao gestor responsabilizado deve refletir de modo proporcional a situação fática apurada e as condutas tidas por irregulares.
2. Não possuindo as razões recursais o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100327-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando razoável, racional e proporcional a dosimetria da pena;

Considerando não possuírem as razões recursais o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão fustigado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101099-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

BRUNO LINS DE ALBUQUERQUE

PEDRO LEONARDO CHIAPPETTA DE LACERDA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 2079 / 2022

T R A N S P A R Ê N C I A .
PUBLICAÇÕES OFICIAIS.
JORNALIS DIGITAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ECONOMICIDADE.

1. É possível a contratação de serviços de publicações legais, de interesse da municipalidade, a serem prestadas por jornal digital, desde que de forma complementar as exigências legais, regulamentado por ato municipal sua instituição e utilização, como também demonstrada sua vantajosidade e economicidade dos recursos envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101099-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pelo Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal (DCM).

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Existe a possibilidade, em tese, de contratação de serviços de publicações legais, de interesse da municipalidade, a serem prestadas por jornal digital, desde que de forma complementar as exigências legais, regulamentado por ato municipal sua instituição e utilização, como também demonstrada sua vantajosidade (verificação de que os meios obrigatórios não estão atingindo o seu objetivo) e economicidade dos recursos envolvidos (estudo de viabilidade econômica em relação aos recursos envolvidos e os resultados esperados).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100547-5ED002



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2080 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

1. Não há contradição/omissão/obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100547-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 625/2022, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2081 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.



1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que motivaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, não merece reparo a deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100354-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO que as razões trazidas não infirmam os fundamentos do julgado atacado; CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2082 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA.
MESMA ESPÉCIE RECURSAL.
MESMA DELIBERAÇÃO.
MESMO RECORRENTE.
ARQUIVAMENTO.

1. A interposição da mesma espécie recursal, contra uma mesma decisão, pelo mesmo recorrente, enseja o julgamento do recurso pelo arquivamento, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100354-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o pedido de desistência protocolado em 31/10/2022;

CONSIDERANDO a interposição da mesma peça recursal contra uma mesma deliberação e pelo mesmo recorrente, no bojo dos Processos TCE-PE nº 20100354-5RO001 e nº 20100354-5RO001RO002;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

não detêm o condão de macular as contas, mormente quando verificado cenário de conformidades.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100124-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Justiça
de Pernambuco

Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do
Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO

CARLEIDE MARIA BEZERRA

CARLOS ROBERTO DE ABREU

DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO

ENIVALDO DO NASCIMENTO MUNIZ

FERNANDO PINTO FERREIRA JUNIOR

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

IVENS LEONIDAS RAMOS

JULIANA NEIVA DE GOUVEA RIBEIRO

MELINA MAGALHAES MONTEIRO

REJANE JOSE DE LIMA

RICARDO MENDES LINS

RENATA ELISABETE MENDES CORDEIRO

SAMUEL GOMES DA SILVA

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

VIRGILIO NONATO DE ABREU DORNELAS CAMARA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2083 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADES. CONTROLE INTERNO.

1. Falhas de controle interno

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100124-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adalberto de Oliveira Melo:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

CONSIDERANDO as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º quadrimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º quadrimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Adalberto de Oliveira Melo, relativas ao exercício financeiro de 2018

RICARDO MENDES LINS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

CONSIDERANDO as conformidades verificadas pela



auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º quadrimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º quadrimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) RICARDO MENDES LINS, relativas ao exercício financeiro de 2018

SAMUEL GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

CONSIDERANDO as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º quadrimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º quadrimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SAMUEL GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o prazo estabelecido na legislação vigente visando o encaminhamento ao TCE-PE do RGF dentro do referido prazo.

2. Em futuros processos de padronização, utilizar-se de parâmetros técnicos (estudos, pareceres e comparativos técnicos) para fins de definição de critérios objetivos, deixando de utilizar o processo administrativo de padronização dos veículos de representação realizado em 2018 nas aquisições que vierem a ser demandadas.

3. Orientar os servidores responsáveis pelas prestações de contas referentes às despesas realizadas com refeições para as sessões do Tribunal do Júri a analisarem a documentação fiscal apresentada pelo estabelecimento comercial, recusando o recebimento daquela incompatível com a exigência, em vigor, da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, bem como verificar se o estabelecimento comercial tem atuação no mercado.

4. Regulamentar a utilização do serviço de táxi por magistrados e servidores do TJPE.

5. Informar qualquer fato relevante em processo licitatório de aquisição de equipamento de informática, de modo a que toda e qualquer documentação relativa às análises de viabilidade técnica sejam incorporadas aos processos de aquisição.

6. Realizar, em situações análogas à apontada no **item 2.1.6 do Relatório Preliminar**, estudo de relação custo-benefício, considerando sempre a representatividade de receitas potenciais a ele possibilitadas, frente às receitas decorrentes de atos de gestão efetivamente arrecadadas nos últimos exercícios.

7. Deixar de incluir parcelas de juros em pagamentos de valores em atraso decorrentes de requerimentos administrativos internos efetuados por magistrados e servidores, limitando-se ao pagamento de valores atualizados monetariamente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9ED004

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 2084 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A omissão apenas é configurada quando o aresto deixa de apreciar fato ou fundamen-

to ventilado anteriormente pelo jurisdicionado.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando a inexistência de omissão no aresto alvejado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 1.132/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100244-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA



MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2085 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100244-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100244-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2086 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100244-6RO002, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100052-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 2087 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. GESTÃO ORÇAMENTARIA. CRÉDITOS SUPLEMENTARES. DESEPESA TOTAL COM PESSOAL. EDUCAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100052-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0161/2021, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100035-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 2088 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PODER-DEVER. SUBORDINADOS. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. RGPS. RPPS. ENTENDIMENTO DO TCE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100035-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, em parte, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 0020/2022;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para no mérito, julgar regular as contas do recorrente, afastando as multas a ele aplicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exer-

cício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219293-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: JORDÃO ALVES DE HOLANDA SOBRINHO

ADVOGADA: Dra. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA - OAB/PE Nº 19.359

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2090 /2022

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. SELEÇÃO PÚBLICA. LRF. PERÍODO VEDADO. PENALIDADE. CONTEXTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. É ilegal a contratação por tempo determinado quando realizada sem prévia seleção pública, mesmo simplificada, por afrontar aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que estão dentro do arcabouço jurídico-constitucional, ou seja, está dentro da legalidade *latu sensu*, assim como quando procedida infringindo a sanção imposta no art. 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), sem que demonstrada a ocorrência da ressalva legal para o ato



admissional em tal período.
2. A aplicação de penalidade ao responsável pela contratação temporária maculada pelas irregularidades antes descritas deve levar em consideração o contexto da realização do ato admissional, assim como os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219293-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850235-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que a não realização de seleção pública para contratação por tempo limitado, assim como a infração da vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são irregularidades de cunho grave, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;
CONSIDERANDO que, das 525 contratações realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017 glosadas por este TCE por meio do Acórdão T.C. nº 1635/2022 (de um total de 541 analisadas), apenas 5 (0,9%) constam no Anexo IV de tal *decisum* (sob a responsabilidade do Recorrente), todas para a área da saúde e realizadas prazos pequenos (2 ou 3 meses);
CONSIDERANDO que o Sr. Jordão Alves de Holanda Sobrinho ficou pouco mais de 4 meses à frente da Secretaria de Saúde de Goiana (de 01/01/2017 a 08/05/2017), no início da gestão eleita no pleito de 2016;
CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1635/2022, prolato pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE

nº 1850235-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. Jordão Alves de Holanda Sobrinho, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017 que se encontram relacionadas nos Anexos I a V do antes referido Acórdão, bem como as demais penalidades que foram aplicadas por meio daquele julgado, salvo se alteradas pelo Pleno deste Tribunal em recursos específicos.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219469-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO
ADVOGADO: DR. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2091 /2022

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. SELEÇÃO PÚBLICA. PENALIDADE. CONTEXTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. É ilegal a contratação por tempo determinado quando realizada sem prévia seleção pública, mesmo simplificada, por afrontar os princípios da impessoalidade e da



moralidade, que estão dentro do arcabouço jurídico-constitucional, ou seja, está dentro da legalidade *latu sensu*.

2. A aplicação de penalidade ao responsável pela contratação temporária maculada pela irregularidade antes descrita deve levar em consideração o contexto da realização do ato admissional, assim como os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219469-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850235-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a não realização de seleção pública para contratação por tempo limitado é irregularidade de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

CONSIDERANDO que as contratações em análise foram realizadas nos meses iniciais de uma nova gestão, carente de informações administrativas, decorrente da falta de uma adequada transição política, e durante uma situação de emergência (declarada pelo Governo Municipal por meio da edição dos Decretos nº 02/2017, de 16/01/2017, e nº 07/2017, de 12/04/2017);

CONSIDERANDO que o Sr. Eduardo Honório Carneiro ficou apenas 80 (oitenta) dias à frente da Secretaria de Saúde de Goiana, nos meses iniciais da gestão eleita no pleito de 2016;

CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1635/2022, prolata-

do pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1850235-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. Eduardo Honório Carneiro, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017, que se encontram relacionadas nos Anexos I a V do antes referido Acórdão, bem como as demais penalidades que foram aplicadas por meio daquele julgado, salvo se alteradas pelo Pleno deste Tribunal em recursos específicos.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950449-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. ALBERTO TRINDADE – OAB/PE Nº 24.422

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2092 /2022

DOCUMENTOS NOVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA. SUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

Em sede de pedido de rescisão, é de se manter a deliberação vergastada pela imputação de débito, quando os documentos novos apresentados pelo peticionário não



logram afastar as irregularidades e comprovar as despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950449-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 814/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820604-9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 83, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos; CONSIDERANDO que os documentos apresentados não logram comprovar a regular aplicação dos recursos públicos relativos à segunda parcela do Termo de Compromisso nº 006/09 - Projeto Cultural nº 461/08. Nem afastam qualquer das irregularidades relativas à primeira parcela deste mesmo projeto, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos da decisão rescindenda.

Recife, 15 de dezembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216236-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA
INTERESSADO: LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2093 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO HOMOLOGADO. MANUTENÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida;
2. O não envio tempestivo do plano de ação para adequação da destinação dos resíduos sólidos configura descumprimento de normativo exarado por esta Corte, sujeitando o interessado à multa prevista no art. 73, II, da Lei nº 12.600/2004;
3. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216236-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 708/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057881-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos



dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade imputada;

CONSIDERANDO que o descumprimento da determinação constante do Acórdão T.C. nº 1.582/18 prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal e a adequação à finalidade insculpida pela Constituição Federal em matéria ambiental,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 708/2022, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2057881-7.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219636-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO: MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR

ADVOGADO: DR. CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 23.102

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2094 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INE-

XISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;

2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219636-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1837/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210885-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pela embargante,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1837/2022.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior- Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924178-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 50.516
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2095 /2022

CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AFASTAMENTO PARCIAL. ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA. CONSIDERANDO INCONGRUENTE COM FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO.

Acolhidos, em parte, os argumentos do recorrente, há de se fazer a devida adequação da multa originalmente imputada.

Mantêm-se os demais termos da decisão guerreada quando o recorrente não lograr elidir as falhas que levaram ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias.

Deve ser excluído Considerando da deliberação vergastada, quando fruto de erro material evidenciado por sua incongruência com a fundamentação do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924178-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 389/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853618-9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 379/2019;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou afastar a mácula da ausência de fundamentação fática comprobatória de necessidade temporária de excepcional interesse público; contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que, acolhidos, em parte, os argumentos do recorrente, há de se fazer a devida adequação da multa originalmente imputada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa originalmente imputada, que passa a ser de R\$ 8.263,570, correspondentes ao patamar mínimo de 10%, previsto no Artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004.

Outrossim, **RETIRAR** o primeiro Considerando da decisão vergastada, haja vista que fruto de erro material evidenciado por sua incongruência com a fundamentação do voto condutor.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851030-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: SR. OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELO
ADVOGADOS: Drs. NATÁLIA VARELA CAON –



**OAB/PE Nº 32.468, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ –
OAB/PE Nº 37.698, E YGOR WERNER DE OLIVEIRA –
OAB/RN – 8.925
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 2096 /2022

RECURSO. PROVIDO

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alterando-se a Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851030-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501907-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos ao ordenamento jurídico pátrio e com função exegética proeminente no processo administrativo de Controle Externo;
CONSIDERANDO o princípio da Segurança jurídica, neste caso levando em apreço o seu desdobramento consistente na manutenção da coerência dos julgados desta Casa,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar as imputações de irregularidades relacionadas ao Sr. Oswaldo José Vieira de Melo, arredando a imputação de débito solidário de obrigação referente ao julgamento do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1501907-0 do exercício de 2015, bem como a multa aplicada.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850953-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA
DE CONSTRUÇÕES LTDA.; PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
LIMA – OAB/PE Nº 58.724; RENATO CICALÉSE
BEVLÁQUIA – OAB/PE Nº 44.064
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2097 /2022

RECURSO. NÃO PROVIDO

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850953-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501907-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na decisão atacada;



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1276/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1501907-0.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214132-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2098 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Contratos temporários sem que houvesse uma circunstância de necessidade temporária por excepcional interesse público.

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal.

3. Recurso Ordinário. Conhecido e Provido Parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214132-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 511/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057506-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 613/2022,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão recorrida, de modo a considerar legais as contratações dispostas nos Anexos I e III do Relatório de Auditoria, com o consequente registro. Quanto ao valor da multa, conforme dito anteriormente, os fundamentos legais da aplicação da multa devem ser alterados para os termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, reduzindo-se seu valor para R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100064-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha



INTERESSADOS:

MANOEL JOSÉ DA SILVA
PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2099 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROCEDÊNCIA..

1. O recurso deve ser provido quando as razões apresentadas forem suficientes para elidir ou atenuar as irregularidades remanescentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100064-4RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 0864/2022;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas mostram-se insuficientes para ensejar a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO para alterar a deliberação vergastada, no sentido de recomendar a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100758-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 2100 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100758-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer do MPCO nº 535/2022;



CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a decisão recorrida quanto à irregularidade, mas reduzo a multa para R\$ 39.045,52.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217307-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER; GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPO-

RÁRIAS E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito;

2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217307-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2213731-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; **CONSIDERANDO** a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100492-6R0001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2102 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que motivaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, não merece reparo a deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100492-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões recursais não ilidem os fundamentos do Parecer Prévio emitido;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exer-

cício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152170-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786; E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2103 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTOR PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO. LÍCITA. ILÍCITA. VEDAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. MÉDICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA. DOLO. CULPA. PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. CONTROLE INTERNO.

1. Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para a anulação, reforma parcial ou total das delibera-



ações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. A responsabilização do Administrador em face de irregularidades relacionadas ao eventual acúmulo ilícito de cargos públicos, por afronta às restrições impostas em mandamento constitucional, exige a constatação inequívoca do nexa causal (conduta omissiva ou comissiva) associado à presença do elemento subjetivo culpa ou dolo, observado o plexo de atribuições funcionais suportado pelo gestor ou agente públicos.

3. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

4. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o

exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda a remuneração anual do servidor, cabendo a instauração de processo administrativo para apurar e promover o ressarcimento da remuneração supostamente indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152170-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 248/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820737-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO Nº 317/2022;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a multa individual aplicada, no valor de R\$ 9.000,00, ao Sr. Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, Prefeito do Município de Itapetim, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida (ACÓRDÃO T.C. nº 248/2021). Outrossim, estender os efeitos subjetivos da presente deliberação em benefício da Sra. Edeline de Souza Machado, *Secretária Municipal de Saúde de Itapetim, no sentido de igualmente excluir a multa individual aplicada em seu desfavor, no valor de R\$ 9.000,00.*

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158773-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA-OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2104 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Devem ser fundamentadas e demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos;
2. Ausência de Seleção Simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158773-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1591/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951377-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 288/2022;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,
Em, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.
Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215414-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADOS: Srs. ADEMAR NONATO BARBOSA, ANTÔNIO COELHO DE ALENCAR, REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS E VILMAR CAPPELLARO
ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A, OAB/BA Nº 35.456
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2105 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. DESPROVIDO.

Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215414-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 870/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151256-5), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrerem e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal apresentada;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 533/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos ou argumentos capazes de alterar o posicionamento estabelecido na Deliberação guerreada, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 870/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 2151256-5.

Recife, 15 de dezembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604503-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATÁ E PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS SALDANHA AZEVEDO – OAB/PE Nº 12.944
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2106 /2022

ÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

1. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial legitimidade e interesse, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco.
2. Não conhecimento dos Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604503-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0495/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500105-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não possui a Câmara Municipal de Vereadores legitimidade recursal para a interposição de Embargos de Declaração de decisão desta Corte que, em sede de Pedido de Rescisão, rescindiu acórdão que recomendara a rejeição das contas de governo do titular do Chefe do Poder Executivo, emitindo novo Parecer Prévio recomendando a sua aprovação com ressalvas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 49, IX, c/c artigo 31, § 2º da CRFB/88 e a interpretação teleológica dos artigos 77, § 2º da LOTCE e 123, § 2º, do RITCE;
CONSIDERANDO o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004),
Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 15 de dezembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

EMBARGOS DE DECLARA-